



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
**ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 04 DE
FEVEREIRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Cristiana de Castro Moraes, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro e Josué Romero.

Às onze horas e cinco minutos, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos 1ª Sessão Ordinária deste Egrégio Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Atas da 1ª Sessão Especial e da 2ª Sessão Extraordinária deste Tribunal Pleno, realizadas em 10 de dezembro de 2014, que submeto à avaliação de Vossas Excelências. Não havendo objeções, vou dá-las por lidas e aprovadas. Atas aprovadas.

Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores do Ministério Público de Contas e da Fazenda do Estado, senhores advogados, funcionários da Corte, público presente neste Plenário e os que nos acompanham via internet.

A título de expediente desta Presidência, permito-me registrar, com alegria, a repercussão auferida pela cerimônia de posse realizada na última segunda-feira. Aqui compareceram inúmeras autoridades, merecendo destaque a presença dos três Poderes estaduais, Governador do Estado, Vice-Governador, da cúpula do Poder Judiciário, Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal de Justiça, do Presidente da Assembleia Legislativa, Deputados Estaduais, Federais, do Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, além de diversos Prefeitos, Vereadores e demais autoridades municipais; também presentes Reitores de Universidades, Secretários, Dirigentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações, Comandantes das Polícias Militar e Civil; ressalto, também, que prestigiaram o evento Conselheiros de outros Tribunais de Contas. Em suma, a presença qualificada, como ocorreu, indica o sucesso do evento, que só foi possível em razão do empenho e envolvimento dos grupos de funcionários responsáveis por sua execução, bem como dos setores específicos da Casa, que tiveram de se desdobrar para que tudo saísse a contento, Gabinete da Presidência, Cerimonial, Imprensa, Escola de Contas, Serviço de Áudio, Manutenção, honrando ainda mais o nome desta Instituição. Agradeço a todos pela colaboração nesse evento.

Aproveito o ensejo para convidar os Senhores Conselheiros, os Membros do Ministério Público de Contas, o Corpo de Auditores, todos os servidores desta Casa a participarem de uma Missa de Ação de Graças a ser celebrada amanhã, às 12 horas, na Igreja Nossa Senhora do Carmo, aqui na Avenida Rangel Pestana nº 230. Estão todos convidados.

Lembro, também, que no dia 28 de janeiro o Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues inaugurou as instalações da sede própria da Unidade Regional de Adamantina, a UR-18. A solenidade foi um sucesso e contou com a presença de Prefeitos, Vereadores e Representantes de vinte e dois Municípios jurisdicionados na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

região. Como disse o Conselheiro Decano, o Doutor Edgard Camargo Rodrigues é o maior inaugurador de obras do Tribunal.

Destaco, ainda, a realização de debates e palestras sob o comando do Eminentíssimo Conselheiro Sidney Beraldo, sobre o Índice de Efetividade de Gestão Municipal.

Até agora foram realizadas cinco palestras, sendo uma aqui na sede e as demais em Itapeva, Fernandópolis, Araraquara e Presidente Prudente. A próxima palestra será realizada no dia 12 de fevereiro, em Campinas.

Também informo a Vossas Excelências que, ante o contido nos artigos 38 e 178 do nosso Regimento Interno, foi designado Relator das Contas do Governo do Estado, do presente exercício, o Eminentíssimo Conselheiro Sidney Beraldo, Contas do Governo para 2015.

Feitos esses comunicados iniciais, a palavra é livre aos Senhores Conselheiros.

Com a palavra o Conselheiro Renato Martins Costa.

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, Eminentíssimos Procuradores, senhoras e senhores que nos honram com suas presenças. Para um registro, Senhora Presidente.

Na sessão administrativa, que se seguirá a esta sessão de julgamentos, há um sem número de atos de aposentadoria que iremos discutir e aprovar e, dentre eles, não posso deixar de registrar o de duas servidoras de meu Gabinete, Dra. Sandra Regina Bergamo dos Santos Kenworthy, que trabalhou comigo muitos anos – estava fora do Tribunal, servindo em Assessoria relevante em Secretaria de Estado, há quinze anos mais ou menos retornou e foi designada para officiar em meu Gabinete, e lá ganhou a amizade, o respeito, a confiança de todos, desenvolveu um trabalho bastante relevante, officia especificamente no setor de contas municipais. E gostaria de expressar o meu agradecimento à Sandra por tantos anos de dedicação, amizade e a certeza de que ela terá uma vida longa e feliz à sua espera, jovem que é. Que aproveite muito essa oportunidade.

E a segunda aposentadoria é da Dra. Ana Lúcia de Oliveira Cesar de Andrade. Fora o Sérgio Rossi, que já conhecia de outros carnavais, a Ana Lúcia foi a primeira servidora do Tribunal que conheci. Entrei no Gabinete do Conselheiro Antonio Carlos Mesquita, a quem tive a honra de suceder, e lá estava a Ana Lúcia a me esperar, cheia de apreensões, dúvidas e com a dificuldade natural do primeiro contato com alguém que iria trabalhar ao longo do tempo, mas a quem ela não conhecia, como eu também não a conhecia. E vinte anos se passaram, ela assumiu a Chefia do meu Gabinete, assumiu a Chefia do Gabinete da Presidência, foi uma colaboradora extraordinária, leal, amiga, sempre presente, competente, enfim, daqueles servidores que orgulham qualquer instituição em tê-los em seus quadros. Tomou a decisão de também jovem se aposentar, decisão que temos de obviamente respeitar. Só formulo a ela os meus melhores agradecimentos, agradecimento de alguém que aprendeu a admirá-la, seja como profissional, seja como ser humano, ser humano maravilhoso que ela é. Então, Ana, você receba a minha gratidão, a minha permanente amizade e o reconhecimento, tenho certeza, Senhora Presidente, que é deste Tribunal, não é só desta minha manifestação que expressa o que me vai no coração, mas, tenho certeza, é de todo o Tribunal pelo trabalho dedicado, honrado e competente que essa servidora desenvolveu ao longo de sua carreira aqui.

Muito obrigado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

PRESIDENTE – Também tenho certeza, Dr. Renato, que todo o Plenário, servidores, associam-se às justas homenagens às servidoras.

Dr. Edgard também tem a palavra.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Senhora Presidente, Senhores Conselheiros e Procuradores, Senhor Diretor Geral, na mesma linha da justíssima homenagem prestada pelo Conselheiro Renato Martins Costa a ambas as servidoras, digo justíssima porque todos as conhecemos, especialmente a Ana Lúcia, e temos por elas, também, a maior consideração, me associo à homenagem do Conselheiro e gostaria de adicionar mais uma, também para nossa tristeza, na pauta administrativa de hoje. Está prevista a aposentadoria do Dr. Flavio Toledo, que todos também conhecemos, um funcionário de escol, de primeira linha, cujos conhecimentos, talento e dedicação honraram este Tribunal durante muitos anos. Dr. Flavio Toledo, além de ser o braço direito do nosso Diretor-Geral, é coautor do Livro Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada, sucesso de livraria, como sabemos. Este Tribunal também vai sentir muito a falta do Dr. Flavio Toledo e aproveito esta ocasião para prestar a Sua Senhoria as nossas homenagens. E tenho certeza que falo em nome de todo o Tribunal.

Muito obrigado.

PRESIDENTE – Logicamente, o reconhecimento do trabalho é de todos os Conselheiros e servidores do Tribunal.

Na pauta de hoje temos uma grande quantidade de aposentadorias, onze, são pessoas que fizeram história no Tribunal, mas há novos servidores ingressando nesta Casa; nós vamos ficar ainda, mas, sempre aproveitando a experiência de todos e agradecendo a contribuição.

Antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-152.989.15-8

Representante: Echo Tecnologia da Informação Ltda.– ME.

Representada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 48/2014, que tem por objeto prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa, por meio de disponibilidade de equipamentos (multifuncionais e/ou impressoras), instalação de software de gerenciamento, inventário, contabilização e devida manutenção e fornecimento de suprimentos, inclusive papel, destinados à impressão e reprografia de documentos.

Preliminarmente foi referendado pelo E. Plenário o ato que recebeu a Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 48/2014, da Companhia de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, como Exame Prévio de Edital.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU a retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 48/2014, nos termos do referido voto, recomendando, ainda, que, ao republicar o edital, reanalise as suas demais cláusulas, com vistas a dela eliminar outras eventuais afrontas à legislação e/ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

TC-6024.989.14-7

Representante: Bonizzoni § Bonizzoni Ltda.ME (representada pelo Sr. Ronaldo Arrebola).

Representado: Centro de Detenção Provisória de Campinas – Secretaria da Administração Penitenciária.

Responsável: Jean Ulisses Campos Carlucci - Coordenador de Unidades Prisionais da Região Central do Estado.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2014.

Preliminarmente foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, mediante despacho publicado em 11/12/2014, determinara a paralisação do Pregão Eletrônico nº 09/2014, do Centro de Detenção Provisória de Campinas – Secretaria da Administração Penitenciária e o encaminhamento a este Tribunal de cópia integral do edital e das justificativas sobre os pontos impugnados.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, restrito tão somente aos pontos impugnados, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao Centro de Detenção Provisória de Campinas – Secretaria da Administração Penitenciária a adoção das medidas pertinentes no edital do Pregão Eletrônico nº 09/2014, que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a publicação do novo texto e a reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Após a publicação do Acórdão e o trânsito em julgado, o processo seguirá ao Arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-753.989.15-1

Representante: Andre Kossar.

Representada: Unicamp – Universidade Estadual de Campinas.

Assunto: Representação subscrita contra termos do edital do Pregão Eletrônico DGA nº 041/2015, certame processado pela Unicamp – Universidade Estadual de Campinas para registrar preço de café especial superior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar ao representante Andre Kossar para o fim de mandar suspender o andamento do Pregão Eletrônico DGA nº 041/2015, da Unicamp – Universidade Estadual de Campinas, recebendo seu pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o “caput” do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimado a autoridade competente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, encaminhe cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, reiterando a necessidade de abstenção da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o encaminhamento à Assessoria Técnico-Jurídica, para manifestação, dando-se vistas à Procuradoria da Fazenda do Estado e Ministério Público de Contas, retornando pela Secretaria Diretoria-Geral.

TC-5088.989.14-0, TC-5096.989.14-0 e TC-5103.989.14-1.

Representante: SESVESP - Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo.

Representada: SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado De São Paulo. Autoridade Responsável: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Assunto: Representações contra os editais dos Pregões SABESP ON LINE MP nºs 37.542/14, 37.561/14 e 37.566/14, licitações destinadas à contratação de empresa para prestação de serviços de segurança patrimonial no âmbito dos imóveis da SABESP, da Unidade de Negócio de Tratamento de Esgoto – MT, da Unidade de Negócio Leste – ML e da Unidade de Negócio de Produção de Água – MA, todos da Região Metropolitana de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu pela revogação da medida liminar, ficando autorizado o prosseguimento dos Pregões SABESP ON LINE MP nºs 37.542/14, 37.561/14 e 37.566/14, sem prejuízo da conversão do feito em representação ordinária, nos termos regimentais e a fim de que a matéria passe a acompanhar as futuras contratações, se e quando aperfeiçoadas.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-5516.989.14-2

Representante: Comércio de Frutas Santa Lídia Ltda. – EPP.

Representada: Superintendência de Assistência Social da Universidade de São Paulo.

Responsáveis pela representada: Prof. Dr. Marco Antonio Zago – Reitor e Prof. Dr. Waldyr Antonio Jorge – Superintendente.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão nº 017/2014-SAS, Processo nº 2014.1.656.35.1, do tipo menor preço, promovido pela Superintendência de Assistência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Social da Universidade de São Paulo Visando a aquisição de produtos hortifrutigranjeiros higienizados e minimamente processados.

Valor total estimado: não informado no edital.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, foi conhecida e ratificada pelo E. Plenário, nos termos regimentais, decisão mediante a qual o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, julgara parcialmente procedente a representação formulada e determinara à Superintendência de Assistência Social da Universidade de São Paulo a retificação do edital do Pregão nº 017/2014-SAS.

TC-5065.989.14-7

Embargante: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 40474213, do tipo técnica e preço, promovida pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, visando a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia e arquitetura para análise e aprovação dos projetos executivos de obras civis, homologação da via permanente e apoio à gestão técnica administrativa, para o empreendimento da linha 2 – verde, no trecho entre a estação vila prudente (exclusive) e o poço castelo branco (inclusive).

Em Apreciação: Embargos de Declaração Opostos em face do Despacho Publicado no D.O.E. de 27/11/2014, que indeferiu o requerimento de medida liminar de paralisação do procedimento licitatório e determinou o arquivamento do expediente, nos termos do §1º do artigo 220 do Regimento Interno Deste E. Tribunal.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda Estadual: Evelyn Moraes de Oliveira.

Advogados: Manoel Bento e Souza (OAB/SP nº 98.702), Rita de Cássia Spalla Furquim (OAB/SP nº 85.441) e Arthur Gonçalves Spada (OAB/SP Nº 342.663).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-680.989.15-9 e TC-694.989.15-3

Representantes: Construtora Andrade Gutierrez S.A. e Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Ferrovia Agroman S.A. e Carioca Christiani -Nielsen Engenharia S.A.

Representada: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Responsável pela representada: Laurence Casagrande Lourenço – Diretor Presidente.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Internacional nº 006/2014, processo DERSA nº 60.988/2014, em regime de execução direta, do tipo menor preço, empreitada por preço unitário, para execução das obras de implantação do submerso túnel Santos-Guarujá.

Valor estimado da contratação: R\$2.036.297.827,18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566) e Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794) e Cesar Augusto Alckmin Jacob (OAB/SP nº 173.878).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 31/01/2015, determinara ao DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A. a suspensão do andamento da Concorrência Internacional nº 006/2014, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-183.989.15-1

Representante: Resmat Prestação de Serviços de Higienização e Conservação Ltda.

Representada: Universidade de São Paulo – Prefeitura do Campus USP da Capital

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 24/2014-PUSP-C, do tipo menor preço, que tem por objeto a “prestação de serviços de varrição e limpeza de vias carroçáveis, sarjetas, calçadas, áreas ajardinadas, limpeza no entorno dos abrigos de lixos comuns, pontos de ônibus e lixeiras de passeio da Cidade Universitária Armando de Salles Oliveira – CUASO”.

Responsável: Arlindo Philippi Jr. (Prefeito do Campus USP da Capital).

Advogados cadastrados no e-TCESP: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Gustavo Ferraz de Campos Monaco (OAB/SP 270.454) e Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito do Campus da USP a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 24/2014-PUSP-C, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando à autoridade responsável, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

TC-5112.989.14-0

Representante: Planinvest Administração e Serviços Ltda.

Representada: Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência nº 02/14, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na administração,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

gerenciamento e fornecimento do serviço de vales refeições, em formato de cartão eletrônico/magnético com chip de identificação”.

Responsável: Luciano Santos Tavares de Almeida (Presidente).

Advogados no e-Tcesp: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013)

Valor estimado: R\$452.865,60.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos do referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório da Concorrência nº 02/14, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

TC-5320.989.14-8

Representante: Renato Pricoli Marques Dourado.

Representada: Universidade de São Paulo.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 10/2014-ECA, do tipo menor preço, que tem por objeto o registro de preços para “aquisição de microcomputador compatível IBM-PC, monitor de vídeo de alta resolução”.

Responsável: Marco Antonio Zago (Reitor).

Subscritora do edital: Margarida Maria Krohling Kunsch (Diretora de Unidade de Ensino).

Advogados: Renato Pricoli Marques Dourado (OAB/SP nº 222.046), Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Gustavo Ferraz de Campos Monaco (OAB/SP 270.454), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Universidade de São Paulo que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos do referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do Pregão Presencial nº 10/2014-ECA, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

TC-5661.989.14-5

Representante: Transporte Coletivo Célico Ltda.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Fundação CASA – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Divisão Regional Oeste - DRO.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico DRO nº 34/14, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto “a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos”.

Responsável: Berenice Maria Gianella (Presidente).

Subscritor do Edital: Julio César Padovan (Diretor de Divisão - Divisão Regional Oeste - DRO)

Advogados no e-Tcesp: Luiz Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822) e Oscar de Oliveira Barbosa (OAB/SP nº 293.608).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Fundação CASA – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Divisão Regional Oeste - DRO que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos do referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do Pregão Eletrônico DRO nº 34/14, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-024149/026/06

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Fundação Carlos Alberto Vanzolini, objetivando serviços técnicos profissionais especializados na Gestão do Programa PEC – Formação Universitária nos Municípios – 2ª Edição, de forma a garantir a sua execução dentro dos padrões estabelecidos no Projeto Executivo.

Responsáveis: Leila Rentroia Iannone (Diretora de Projetos Especiais), José Claudio Marmo Rizzo (Assessor da Diretoria de Projetos Especiais) e Willian Sampaio de Oliveira (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-02-09.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Tatiana Matiello Cymbalista, Fábio Barbalho Leite, José Roberto Manesco, Cristiana Roquete Luscher Castro e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para,



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

reformando a Decisão recorrida, julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e o 1º Termo Aditivo.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000118/026/12

Autor: João Grandino Rodas - Reitor da Universidade de São Paulo à época.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2004.

Responsáveis: Cássio Xavier de Mendonça Junior, Ney S. de Araújo, Maria F. L. Navarro, Marisa Semprini e Aristides A. Rocha.

Em julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-11-06, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93 (TC-032970/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-07.

Acompanha: TC-032970/026/05.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-028965/026/07

Recorrentes: Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP - Carlos Henrique Flory – Superintendente à época e Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT.

Assunto: Contrato entre o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, objetivando a prestação de serviços de suporte e consultoria atuarial, jurídica e organizacional para implementação da São Paulo Previdência – SPPREV, entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargo efetivo – RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, instituída pela Lei Complementar nº 1.010, de 01-06-07.

Responsáveis: Maria Estela Silos Fernandes (Chefe de Gabinete à época) e Carlos Henrique Flory (Superintendente à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-08.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Milton Flávio de A.C. Lautenschläger, Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-005211/026/11, 008987/026/09, 015639/026/11, 033001/026/08 e 033751/026/11.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-11-14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo, por seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-000321/003/09

Autores: UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas e Carlos Henrique de Brito Cruz – Reitor à época.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas, no exercício de 2003.

Responsável: Carlos Henrique de Brito Cruz (Reitor à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-03-07, que julgou parcialmente irregulares as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-000728/003/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 20-06-08.

Acompanham: TC-000728/003/06 e Expediente: TC-000411/003/09.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Veridiana Ribeiro Porto, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da rescisória proposta, considerando seus subscritores carecedores do direito de ação.

Determinou, ainda, o retorno dos autos ao Gabinete do Relator Originário, tendo em vista as demais providências eventualmente cabíveis.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001768/004/08

Embargante: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Campus de Assis – Faculdade de Ciências e Letras e a empresa Elgel – Eletricidade e Engenharia Ltda., objetivando a construção da Moradia Estudantil Bloco 2 e reforma do Bloco 1.

Responsáveis: Marco Aloisio Domingues (Diretor Técnico de Divisão) e Ivan Esperança Rocha (Vice-Diretor no Exercício da Direção).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-14.

Advogados: Suzerly Moreno, Rosane Gomes da Silva, Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002658/026/08

Embargante: Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP.

Assunto: Contas anuais da Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: José Luiz Pereira e Milton Mori (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas da Fundação, com adoção de providências, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-14.

Acompanha: TC-002658/126/08.

Advogados: Maximilian Köberle e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e por não existir a contradição aventada, rejeitou-os.

TC-020766/026/08

Embargante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de São Bernardo do Campo - Suzana A. Dechechi de Oliveira – Dirigente Regional de Ensino.

Assunto: Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de São Bernardo do Campo e Expresso Via Brasil Locadora de Veículos Ltda. ME, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais.

Responsáveis: Luiz Candido Rodrigues Maria (Coordenador de Ensino) e Suzana Aparecida Dechechi de Oliveira (Dirigente Regional de Ensino).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o 1º termo de aditamento, acionando o disposto do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-14.

Advogados: Vanilda Gois Ramalho dos Santos e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-016347/026/11

Embargante: Universidade de São Paulo - USP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Suely Vilela (Reitora à época) e Augusto César Cropanese Spadaro (Diretor da Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração interposto contra decisão que não conheceu da ação de rescisão visando a desconstituição da sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão de pessoal, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-012047/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-14.

Advogados: Ana Maria da Cruz e outros.

Acompanham: TC-0012047/026/08 e Expediente: TC-016348/026/11.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, para o fim de manter a r. decisão que negou provimento ao Pedido de Reconsideração e que confirmou o decreto de carência da Ação de Rescisão do Julgado.

TC-012605/026/04

Recorrente: Universidade de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a Universidade de São Paulo – USP e a Empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., objetivando a execução de serviços de vigilância e segurança patrimonial em próprios da Universidade de São Paulo.

Responsáveis: Adilson Carvalho e Douglas Wagner Franco (Coordenadores de Administração Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares do 3º ao 11º termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-11.

Advogados: Hamilton de Castro Teixeira Silva, Gustavo Ferraz de Campos Monaco e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares os Termos Aditivos (3º ao 11º), cancelando-se a multa aplicada.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-017738/026/11

Embargante: Universidade de São Paulo.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2006.

Responsável: Suely Vilela (Reitora).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração interposto em acórdão do E. Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pleno, que não conheceu da ação de rescisão oposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-05-09, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-012039/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-14.

Advogados: Alberto Aparecido Gonçalves de Souza e outros.

Acompanham: TC-012039/026/08 e Expediente: TC-017741/026/11.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-037502/026/11

Embargante: Universidade de São Paulo - USP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo, nos exercícios de 2004 e 2005.

Responsáveis: Cremilda C. de Araújo Medina, Waldenyr Caldas, Francisco Antônio Rocco Lahr, Vahan Agopyan, João Stenghel Morgante, Jorge K. Yamamoto, Adnei Melges de Andrade e Isabel A. C. Mendes.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração, mantendo a decisão plenária, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão de pessoal, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-024792/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-14.

Advogados: Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Gustavo Ferraz de Campos Monaco e outros.

Acompanha: TC-024792/026/05.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-038463/026/13

Embargante: Universidade de São Paulo – USP - Procuradora Geral – Maria Paula Dallari Bucci.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2006.

Responsável: Suely Vilela (Reitora à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração em face da decisão que não conheceu da ação de rescisão interposta contra sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares os atos de admissão de pessoal, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

com exceção das contratações dos Srs. Fábio Mossato Dias e José Roberto Plácido Amadei (TC-012033/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-14.

Advogados: Ana Maria da Cruz e outros.

Acompanha: TC-012033/026/08.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-000658/002/12

Autores: Fundação Bauruense de Estudos Odontológicos – FUNBEO – Guilherme Janson – Diretor Presidente, José Roberto Pereira Lauris e Norberti Bernardinelli – Diretores Presidentes à época.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Fundação Bauruense de Estudos Odontológicos – FUNBEO, no exercício de 2007.

Responsáveis: José Roberto Pereira Lauris (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão de Julgado interposta em face da sentença publicada no D.O.E. de 17-02-12, que negou o registro do ato de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000374/002/10).

Acompanha: TC-000374/002/10.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-60.989.15-9

Representante: Kazan Comércio Importação e Exportação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Orlandia.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 096/2014, que tem por objetivo o fornecimento, montagem e logística de kits escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, por meio dos quais recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 096/2014, da Prefeitura Municipal de Orlandia.

TC-81.989.15-4

Representante: Julio Cesar Proni Heck.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: CODERP - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto.

Assunto: Impugnação em face do Pregão Presencial nº 014/2014, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, sob orientação e metodologia da CODERP, dividida em lotes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara ao Superintendente da CODERP - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto a suspensão do Pregão Presencial nº 014/2014 e o envio, a esta Corte de Contas, no prazo regimental, de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados.

TC-118.989.15-1

Representante: Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento de Inovações Sociais e Gerenciamento de Impactos.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Impugnações formuladas contra edital do Pregão Presencial nº 159/2014, tendo por objeto serviços de análises clínicas, citologia e anatomia patológica.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara ao Senhor Prefeito Municipal de Hortolândia a suspensão do Pregão Presencial nº 159/2014, a adoção de providências para cumprimento da ordem e a apresentação de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados.

TC-187.989.15-7

Representante: Kazan Comércio Importação e Exportação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jahu.

Assunto: Pregão Presencial nº 068/14. Objeto: Registro de Preços para a eventual aquisição de materiais escolares e material de expediente para a Secretaria de Educação, conforme especificações - Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara ao Senhor Prefeito Municipal de Jahu a suspensão do Pregão Presencial nº 068/14, a adoção de providências para cumprimento da ordem e a apresentação de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados.

TC-194.989.15-8

Representante: BM6 Empreendimentos e Participações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 007/2014, que tem por objeto a contratação de empresa para expansão e manutenção do Sistema de Iluminação Pública das vias e logradouros públicos do município de São José dos Campos, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara ao Senhor Prefeito Municipal de São José dos Campos a suspensão da Concorrência Pública nº 007/2014, a adoção de providências para cumprimento da ordem e a apresentação de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados.

TC-343.989.15-8

Representante: Alan Cesar de Araujo.

Representada: Prefeitura Municipal de Jambéiro.

Assunto: Pregão Presencial nº 01/15. Objeto: Registro de preços para possível aquisição de componentes de insumos destinados aos discentes da rede municipal, conforme condições estabelecidas no edital.

TC-381.989.15-1

Representante: Daniel Monteiro Pena Assis.

Representada: Prefeitura Municipal De Jambéiro.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2015, que tem por objetivo a aquisição de componentes de insumos destinados aos discentes da rede municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou os despachos proferidos pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, mediante os quais foram recebidas as representações como Exame Prévio de Edital, determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 01/15, promovido pela Prefeitura Municipal de Jambéiro, bem como a adoção de providências para cumprimento da ordem e a apresentação de justificativas e documentos sobre os respectivos pontos impugnados.

TC-369.989.15-7; TC-393.989.15-7 e TC-396.989.15-4

Representantes: N Ferraz Forros e Divisórias – ME; Works Construção e Serviços Ltda. e Alan Cesar de Araujo..

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Representação contra o edital Edital do Pregão Presencial nº 01/2015, que tem como objeto o registro de preços para a aquisição de material de expediente e de escritório.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou os despachos proferidos pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, mediante os quais foram recebidas as representações como Exame Prévio de Edital, determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 001/15, promovido pela Prefeitura Municipal de São Carlos, bem como a



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

adoção de providências para cumprimento da ordem e a apresentação de justificativas e documentos sobre os respectivos pontos impugnados.

TC-376.989.15-8

Representante: Construtora Onix Ltda.ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

Assunto: Processo Licitatório nº 176/2014. Concorrência Pública nº 011/2014. Contratação de empresa para execução de obras de implantação do sistema de esgoto sanitário no "Distrito do Campinal", nos termos do Contrato de Repasse nº 0397.720-99/2011/CAIXA/CESP, como parte do Programa de Compensação Ambiental.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara ao Senhor Prefeito Municipal de Presidente Epitácio a suspensão da Concorrência Pública nº 011/2014, a adoção de providências para cumprimento da ordem e a apresentação de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados.

TC-528.989.15-5 e TC-543.989.15-6

Representantes: Af Locadora de Veiculos e Transportes EIRELI ME e Fabiano Sanches de Almeida.

Representada: Prefeitura Municipal de Martinópolis.

Assunto: Impugnações formuladas contra edital do Pregão Presencial nº 01/2015, tendo por objeto os Serviços de transporte de alunos das redes Municipal e Estadual de ensino do Município de Martinópolis, de acordo com as Linhas constantes no anexo I, e demais características constantes do Projeto Básico constante no anexo II do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou os despachos proferidos pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, mediante os quais foram recebidas as representações como Exame Prévio de Edital, determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 01/15, promovido pela Prefeitura Municipal de Martinópolis, bem como a adoção de providências para cumprimento da ordem e a apresentação de justificativas e documentos sobre os respectivos pontos impugnados.

TC-553.989.15-3 e TC-617.989.15-7

Representantes: Kazan Comércio Importação e Exportação Ltda.; Marina Roberta Faustino Tassi – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Orlândia.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 05/2015, que tem como objeto a contratação de empresa para o fornecimento, montagem e logística de kits escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou os despachos proferidos pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, mediante os quais foram recebidas as representações como Exame Prévio de Edital, determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 05/15, promovido pela Prefeitura Municipal de Orlândia, bem como a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

adoção de providências para cumprimento da ordem e a apresentação de justificativas e documentos sobre os respectivos pontos impugnados.

TC-709.989.15-6

Representante: Valeria Andreoli de Almeida Construções EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Morungaba.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 4/2014, destinada à contratação de empresa especializada, objetivando a execução de obras de revitalização de passeios públicos e equipamentos turísticos, primeira e segunda fase, conforme Convênios 167/2011 e 131/2012, formalizados junto "a Secretaria de Turismo - Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, de acordo com cronograma, orçamento, memorial descritivo e projetos constantes do Anexo I, do Edital, pelo regime de empreitada por preço global".

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara ao Senhor Prefeito Municipal de Morungaba a suspensão da Concorrência Pública nº 4/2014, bem como a adoção de providências para cumprimento da ordem e a apresentação de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados.

TC-749.989.15-8

Representante: Gicless Servicos Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaí.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 01/2015, visando ao registro de preços para aquisição de cestas básicas destinadas aos servidores municipais, pelo período de 12 meses.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara ao Senhor Prefeito Municipal de Itaí a suspensão do Pregão Presencial nº 01/2015, bem como a adoção de providências para cumprimento da ordem e a apresentação de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados.

TC-767.989.15-5

Representante: Luis Henrique Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 100/2014 (Processo Administrativo nº 41034/2014), destinado à aquisição de gêneros estocáveis (merenda escolar), conforme Anexo VII.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara ao Senhor Prefeito Municipal de Carapicuíba a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

suspensão do Pregão Presencial nº 100/2014, bem como a adoção de providências para cumprimento da ordem e a apresentação de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados.

TC-5370.989.14-7

Representante: Glaucia da Costa Mamud Araujo.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 008/2014, que tem por objetivo a execução de obras de construção do Hospital Municipal de Mairiporã.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, nos termos regimentais, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, mediante o qual julgara procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mairiporã que retificasse o edital da Concorrência nº 008/2014, com recomendações.

TC-5367.989.14-2

Representante: Licit. Com - Distribuidora e Comércio Ltda.- EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

Assunto: Pregão Presencial nº 046/2014. Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, tendo por objeto o Registro de preços para aquisições futuras e parceladas de cartuchos de tinta e toner.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento de decisão adotada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, tendo em vista ter sido concretizada a perda de objeto, em face da revogação do Pregão Presencial nº 046/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, determinou o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito.

TC-60.989.15-9

Representante: Kazan Comércio Importação e Exportação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Orlandia.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 096/2014, que tem por objetivo o fornecimento, montagem e logística de kits escolares.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento de decisão adotada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, tendo em vista a perda de objeto, em face da revogação do Pregão Presencial nº 096/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Orlandia, determinou o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito.

TC-81.989.15-4

Representante: Julio Cesar Proni Heck.

Representada: CODERP - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto.

Assunto: Impugnação em face do Pregão Presencial nº 014/2014, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, sob orientação e metodologia da CODERP, dividida em lotes.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, tomaram conhecimento de decisão adotada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tendo em vista a comprovada revogação do Pregão Presencial nº 014/2014, promovido pela CODERP - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto, declarou extinto o processo, determinando o seu arquivamento.

TC-187.989.15-7

Representante: Kazan Comércio Importação e Exportação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jahu

Assunto: Pregão Presencial nº 068/14. Objeto: Registro de Preços para a Eventual Aquisição de materiais escolares e material de expediente para a Secretaria de Educação, conforme especificações - Anexo I.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, tomaram conhecimento de decisão adotada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tendo em vista a comprovada revogação do Pregão Presencial nº 068/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Jahu, declarou extinto o processo, determinando o seu arquivamento.

TC-5089.989.14-9

Representante: Du Trigo Pães e Doces Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Roque

Assunto: Pregão (Presencial) nº 78/2014 da Prefeitura Municipal de São Roque, registro de preços para aquisição de pães para unidades atendidas pela divisão de alimentação escolar da Prefeitura do Município de São Roque.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Roque que retifique o edital do Pregão (Presencial) nº 78/2014, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 224, I, do Regimento Interno, combinado com o artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Senhor Daniel de Oliveira Costa, Prefeito Municipal de São Roque, multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, devendo ser comprovado o seu recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e recolhimento da multa, o arquivamento do processo, com prévio trânsito pela Fiscalização, para as anotações de interesse.

TC-5447.989.14-6

Representante: Alfalix Ambiental – EIRELI

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 42/2014, que tem por objetivo a contratação de empresas para regularizar a situação dos prédios e instalações públicas.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Paulínia que promova a anulação do Pregão Presencial nº 42/2014 e, na elaboração de edital para eventual novo certame, analise todas as cláusulas, para eliminar outras ilegalidades e/ou irregularidades que contenham afronta à jurisprudência deste Tribunal.

TC-118.989.15-1

Representante: Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento de Inovações Sociais e Gerenciamento de Impactos

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia

Assunto: Impugnações formuladas contra edital do Pregão Presencial nº 159/2014, tendo por objeto serviços de análises clínicas, citologia e anatomia patológica.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, limitando-se ao exame dos pontos impugnados, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Hortolândia que retifique o edital do Pregão Presencial nº 159/2014, nos termos do referido voto, observando a legislação e a jurisprudência deste Tribunal, bem como reavaliando todas as demais cláusulas, com vistas a delas eliminar eventuais falhas, recomendando-lhe, ainda, que, ao retificar o edital, analise-o em todas as suas cláusulas, para delas eventualmente eliminar outras irregularidades e/ou ilegalidades e/ou afronta à jurisprudência deste Tribunal.

TC-5840.989.14-9.

Representante: Carmo & Carmo Distribuidora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 152/2014, que tem por objeto a aquisição de KITS de materiais escolares para a rede municipal de ensino.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itupeva que retifique o edital do Pregão Presencial nº 152/2014 nos pontos indicados no voto, bem como nos demais a eles relacionados, com recomendação, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8666/93.

Após as providências a cargo da E. Presidência, o processo será encaminhado ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-5915.989.14-9.

Representante: Alan César de Araújo - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 095/2014, que tem por objeto a aquisição de KITS de material escolar para serem



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

distribuídos aos alunos das creches, ensino infantil, ensino fundamental e EJA da rede municipal de ensino.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Jarinu que retifique o edital do Pregão Presencial nº 095/2014 nos pontos indicados no voto, bem como nos demais a eles relacionados, com recomendação, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8666/93.

Após as providências a cargo da E. Presidência, o processo será encaminhado ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-6008.989.14-7

Representante: JNR Iluminação, Construção Civil e Com. de Materiais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itariri.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preço nº 006/2014, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de gestão do sistema de iluminação pública e das contas de energia elétrica que inclui a operação, manutenção, assistência técnica e fornecimento de materiais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itariri que retifique o edital da Tomada de Preço nº 006/2014 nos pontos indicados no voto, bem como nos demais a eles relacionados, com recomendações, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8666/93.

Após as providências a cargo da E. Presidência, o processo será encaminhado ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-6087.989.14-1.

Representante: Zênite Engenharia de Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/2014, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, para realização de empreendimento com 126 unidades habitacionais, denominado Vista Alegre do Alto "A".

Preliminarmente foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, no sentido da suspensão da Concorrência nº 001/2014 da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, e demais providências.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto que retifique o edital da Concorrência nº 001/2014 no ponto indicado no voto, bem como nos demais a ele



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

relacionados, com recomendações, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8666/93.

Após as providências a cargo da E. Presidência, o processo será encaminhado ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC - 5622.989.14-3.

Representante: Lucio Alfredo Bastian.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Responsável: Prefeito – Antonio Meira.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 134/2014.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Hortolândia que retifique o edital do Pregão Presencial nº 134/2014 na conformidade com o referido voto, com observação rigorosa da legislação de regência, do repertório de Súmulas e da jurisprudência deste Tribunal, devendo, ainda, providenciar a republicação do certame, reanalisando todas as suas cláusulas de maneira a eliminar outras eventuais afrontas às normas vigentes.

Após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o processo seguirá ao Arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TC-5938.989.14-2 e TC-5987.989.14-2

Representantes: 1º) NNG Rezende Comercio de Produtos Descartáveis Ltda., por meio do sócio Wilson Pereira Rezende; e, 2º) Emerson Juliano da Silva (OAB/SP nº 343.287).

Representada: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Responsável: Francisco Nascimento de Brito - Prefeito.

Assunto: representações contra possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 005/2014.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Embu das Artes que retifique o edital da Concorrência nº 005/2014 na conformidade com o referido voto, com observação rigorosa da legislação de regência, do repertório de Súmulas e da jurisprudência deste Tribunal, devendo, ainda, providenciar a republicação do certame, reanalisando todas as suas cláusulas de maneira a eliminar outras eventuais afrontas às normas vigentes.

Após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o processo seguirá ao Arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TC-6123.989.14-7

Representante: Carolina Marino Spina (OAB/SP 178.761).

Representada: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Responsável: Prefeito - Paulo Fumio Tukurumi.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 003/2014.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Preliminarmente foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, no sentido da suspensão da Concorrência nº 003/2014, da Prefeitura Municipal de Mirassol, e demais providências.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mirassol que retifique o edital da Concorrência nº 003/2014 em conformidade com o referido voto, adotando as medidas corretivas pertinentes, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabrindo o prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TC-5041.989.14-6

Representante: Anderson Quioshi Tanaka Fernandes.

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Assunto: Possíveis ilegalidades praticadas no processo licitatório referente ao Pregão Presencial 96/2014 - Processo 3978/2014, objetivando aquisição parcelada de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Porto Feliz que retifique o Edital do pregão Presencial nº 96/2014 na conformidade com o referido voto, devendo o Sr. Prefeito, ainda, adotar providências no sentido de, doravante, dar cumprimento ao Parágrafo único do Artigo 38 da Lei nº 8.666/93, nos termos constantes do voto do Relator.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000711.989.15-2

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

Representada: Prefeitura do Município de Andradina.

Objeto: Representação em face da Concorrência Pública nº 03/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Andradina, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para construção de Cozinha Piloto, de acordo com a especificação constante no Anexo I - proposta.”

Data fixada para o certame: 02/02/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, acolhera a Representação formulada por Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli e determinara a suspensão da Concorrência Pública nº 03/2014, promovida pela Prefeitura do Município de Andradina.

TC-000712.989.15-1 e TC-000727.989.15-4

Representantes: Marina Roberta Faustino Tassi – ME e Kazan Comércio Importação e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Exportação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Responsável: João Batista de Andrade – Prefeito.

Assunto: Impugnações ao edital do pregão presencial nº 025/2015, tendo por objeto a aquisição de kits de materiais escolares para os alunos da rede municipal de ensino nos exercícios de 2015 e 2016.

Observação: Data de realização da sessão prevista para 03/02/15.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, recebera as Representações formuladas por Marina Roberta Faustino Tassi – ME e Kazan Comércio Importação e Exportação Ltda. como Exame Prévio de Edital, determinara a sustação do Pregão Presencial nº 025/2015, da Prefeitura Municipal de Pitangueiras, e requisitara informações e documentos, com alerta de abstenção da prática de qualquer ato relacionado ao processo seletivo até ulterior pronunciamento deste Tribunal.

TC-005943.989.14-5 e TC-006023.989.14-8

Representantes: J. de O. Souza Eventos - ME, por sua sócia Joelma de Oliveira Souza; R. de S. Alves - ME, por seu sócio Rodrigo de Souza Alves

Representada: Prefeitura Municipal de Ilha Comprida.

Responsáveis: Décio José Ventura - Prefeito; Geraldino Barbosa de Oliveira Júnior.

Objeto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 49/2014, que objetiva a Contratação de empresa especializada para locação de estrutura completa e prestação de serviços, para atender as apresentações artísticas do evento Ilha Verão/2015, a realizar-se no Município.

Entrega das propostas: 11/12/2014.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, foi referendado o ato de notificação ocorrido no TC-006023.989.14-8, trazido ao conhecimento do E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram ciência do despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, nos termos do disposto no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, no sentido da determinação de arquivamento dos processos sem julgamento de mérito, publicado na Imprensa Oficial de 18/12/2014, em face da revogação do Pregão Presencial nº 49/2014, da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida.

TC-005552.989.14-7

Representante: Fábrica 5 Consultoria Ltda. EPP, por seu sócio proprietário, Marcelo Montebello.

Representada: Prefeitura Municipal de Itu.

Responsável: Antonio Luiz Carvalho Gomes – Prefeito;

Advogada: Claudia Rattes La Terza Baptista – OAB/SP nº 110.820.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra edital da concorrência nº 06/2014, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria técnica educacional e financeira à Secretaria Municipal de Educação de Itu.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, tomaram conhecimento das providências adotadas, submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, no sentido da extinção do processo, tendo em vista a anulação da Concorrência nº 06/2014, por iniciativa da Prefeitura Municipal de Itu, consoante publicação do ato em 23/12/14.

TC-5658.989.14-0

Representante: Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Silveiras.

Responsável: Edson Mendes Mota – Prefeito;

Objeto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 15/2014, destinado ao registro de preços para futuras aquisições de pneus novos para a frota de veículos municipais, incluindo a troca e eventual rodízio dos pneus, bem como o balanceamento e alinhamento.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento das providências adotadas, submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, no sentido da extinção do processo, tendo em vista a anulação do Pregão Presencial nº 15/2014, perdendo a representação seu objeto, por iniciativa da Prefeitura Municipal de Silveiras, consoante publicação do ato em 16/12/14.

TC-005705.989.14-3

Representante: Vanderleia Silva Melo (OAB nº 293.204).

Representada: Prefeitura de Lucélia.

Responsável: Osvaldo Alves Saldanha - Prefeito.

Assunto: Impugnações ao edital do Pregão Presencial nº 039/2014, que tem por objetivo o fornecimento de pneus e acessórios a serem utilizados na frota escolar.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento das providências adotadas, submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, no sentido da extinção do processo, tendo em vista a anulação do Pregão Presencial nº 039/2014, da Prefeitura Municipal de Lucélia, consoante publicação no Diário Oficial do Estado de 03/12/2014.

TC-005800.989.14-7

Representante: Lucimauro Viana dos Santos Locadora de Veículos – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Miracatu.

Responsável: João Amarildo Valentim da Costa.

Assunto: Impugnações ao edital do Pregão Presencial nº 044/2014, que tem por objetivo a locação veículos para transporte de pacientes.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

conhecimento do despacho proferido, submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, no sentido da extinção do processo, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 044/2014, da Prefeitura Municipal de Miracatu, consoante publicação no Diário Oficial do Estado de 06/01/2015.

TC-005833.989.14-8

Representante: Vanderleia Silva Melo.

Representada: Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

Objeto: Representação em face do Pregão Presencial 39/2014, tipo menor preço por item, com vistas ao “registro de preços para aquisição de pneus de fabricação nacional, com resposta eletrônica, para o almoxarifado odontológico do município”.

Autoridade responsável: Geraldo de Oliveira Barbosa.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento do despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, no sentido da extinção do processo ante a perda do objeto, tendo em vista o cancelamento do Pregão Presencial nº 039/2014, da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, consoante publicação no Diário Oficial do Estado de 07/01/2015.

TC-006188.989.14-9

Representante: Lucilene Gomes Sabino – ME.

Representada: Prefeitura de Carapicuíba.

Objeto: Impugnações ao edital de pregão (presencial) nº 116/14, objetivando a contratação de empresa especializada para aquisição de hortifrutigranjeiros, alho descascado e seleta de legumes.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento do despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, no sentido da extinção do processo ante a perda do objeto, tendo em vista a revogação do **Pregão (Presencial) nº 116/14**, da **Prefeitura Municipal de Carapicuíba**, consoante publicação no Diário Oficial do Estado de 16/12/2014.

Processo: TC-006327.989.14-1

Representante: Alan César Araújo – ME, por seu representante legal Alan Cesar de Araújo.

Representada: Prefeitura Municipal de Viradouro.

Responsável: Maicon Lopes Fernandes - Prefeito.

Objeto: Representação contra edital do pregão presencial nº 71/2014, visando ao registro de preços para aquisição de kits compostos por materiais escolares.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento das providências adotadas, submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, no sentido da extinção do processo ante a perda do objeto, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 71/2014, da Prefeitura Municipal de Viradouro, consoante publicação em 18/12/2014.

Processo: TC-006287.989.14-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Alan César Araújo – ME – por seu representante legal Alan Cesar de Araujo.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Prefeita: Rita de Cassia Peres Teixeira Zanata.

Assunto: Representação Contra o Edital de Pregão Presencial n. 37/2014 (Processo n. 179/2014), destinado à contratação de empresa(s) para fornecimento de materiais escolares para os alunos da rede municipal de ensino, em conformidade com as especificações constantes do Anexo V – Termo de Referência.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, nos termos do Parágrafo Único do artigo 223 do Regimento Interno, foi ratificada a Sentença submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, proferida pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, no sentido da procedência parcial da Representação formulada em face do Edital do Pregão Presencial nº 37/2014, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

TC-000545.989.15-4

Representante: Rosa Felina Oliveira Alves, cidadã.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Responsável: Gilberto Macedo Gil Arantes – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da concorrência SUPR/nº 024/2014, lançado pela Prefeitura de Barueri, com vistas à contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos em regime de fábrica de software, com medição e controle mediante métrica de análise de pontos de função para o desenvolvimento do portal, incluindo concepção, desenho, implementação, integração, testes, implantação, treinamento e configuração do novo portal, e manutenção adaptativa, evolutiva ou perfectiva, bem como das interfaces com os sistemas corporativos e legados utilizados atualmente pela Prefeitura.

Observação: Abertura agendada para 06/02/15 às 9h00m.

Valor estimado (considerado o montante exigido para fins de comprovação do capital social - subitem 5.2.3.b): R\$ 3.350.000,00

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a inicial como Exame Prévio de Edital, requisitando-se da Prefeitura Municipal de Barueri, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital da Concorrência SUPR/nº 024/2014 e toda documentação correlata, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o enfrentamento das impugnações, bem assim determinando a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por este Tribunal.

TC-000747.989.15-0

Representante: CONTBAN Locação de Container e Banheiro Químico Ltda., por seu advogado Alan Acquaviva Carrano, OAB/SP nº 197.557.

Representada: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Responsável: Ricardo Bocalon – Prefeito.

Objeto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 010/2015, visando à “contratação de empresa especializada para organização do Carnaval 2015 em Itupeva/SP”. Tipo: menor preço global. Valor estimado: R\$460.333,33.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a inicial como Exame Prévio de Edital, requisitando-se da Prefeitura Municipal de Itupeva, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 010/2015, e toda documentação correlata, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o enfrentamento das impugnações, bem assim determinando a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por este Tribunal.

TC-005189.989.14-8.

Representante: Phabrica de Produções, Serviços, Publicidade Ltda. EPP, por seu Sócio Celso Kishimoto.

Representada: Prefeitura de Presidente Epitácio.

Prefeito: Sidnei Caio da Silva Junqueira.

Procurador Municipal: Marcio Teruo Matsumoto – OAB/SP nº 133.431.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 65/2014 (Processo Administrativo nº 132/2014), que objetiva o registro de preços para futura e fracionada prestação de serviços de divulgação de atos oficiais em jornal escrito de grande circulação no Estado de São Paulo.

Observação: Data da sessão pública: 06/02/2015 às 14 horas.

Autoridade responsável: Jamil Akio Ono – Prefeito.

Valor estimado do certame: R\$1.895.050,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Phabrica de Produções, Serviços, Publicidade Ltda. EPP, determinando sejam feitas emendas no edital do Pregão Presencial nº 65/2014, da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, segundo consta no voto, com alerta a respeito da necessidade de rever dispositivos correlatos, de observar a devida publicidade para o voto texto, bem assim a reabertura de prazo para abertura do certame.

TC-005707.989.14-1

Representante: Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Bauru.

Responsável: Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça - Prefeito.

Assunto: Impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 194/14, tendo por objeto a aquisição de pneus e câmaras de ar.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando a retificação do edital do Pregão Presencial nº 194/2014, da Prefeitura Municipal de Bauru, para atender às disposições do inciso I, do artigo 48, da Lei Complementar nº 147/2014, com conseqüente reabertura de prazo para formulação de propostas, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02 combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-006036.989.14-3



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Baddini & Baddini Consultoria e Assessoria Ltda, p/ Marcelo Baddini, OAB/SP 208.795.

Representada: Prefeitura de Sorocaba.

Objeto: Impugnações ao edital de concorrência pública nº 011/2013, que objetiva a contratação da prestação de serviços de recapeamento, refazimento e demais serviços afins e correlatos em vias do Município.

Preliminarmente, em cumprimento ao Parágrafo Único do Artigo 221 do Regimento Interno, foi referendada medida liminar adotada por meio de despacho proferido pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, no sentido da suspensão da Concorrência Pública nº 011/2013, da Prefeitura de Sorocaba, expedição de ofício à autoridade responsável e determinação de remessa das peças relativas ao certame, facultando a apresentação de justificativas.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, decidiu pela preclusão da contenda arguindo os horários de entrega e abertura dos envelopes regulamentada no subitem 1.3 do edital da Concorrência Pública nº 011/2013, da Prefeitura de Sorocaba, e julgou procedente a impugnação alçada ao subitem 8.4, determinando à referida Prefeitura a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital em questão.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-382.989.15-0

Representante: Gott Wird Comércio e Serviços EIRELI

Representada: Prefeitura Municipal de Juquitiba

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 19/14, certame processado pela Prefeitura de Juquitiba para registrar preços de insumos destinados aos discentes da rede municipal e material de escritório para todas as Secretarias.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário ratificou o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual, nos termos regimentais, foi concedida a liminar pleiteada por Gott Wird Comércio e Serviços EIRELI ME, para o fim de sustar o andamento do Pregão Presencial nº 19/14, da Prefeitura Municipal de Juquitiba, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 22/01/15.

TC-435.989.15-7.

Representante: Carolina Marino Meirelles Spina (OAB/SP nº 178.761).

Representada: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 05/2015, certame destinado ao Registro de Preços de 10.000 (dez mil) toneladas de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), traço C, padrão DER.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário ratificou o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual, nos termos regimentais, foi concedida a liminar pleiteada por Carolina Marino Meirelles Spina, para o fim de sustar o andamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pregão Eletrônico nº 05/2015, da Prefeitura Municipal de Catanduva, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 24/01/15.

TC-576.989.15-6.

Representante: Lucilene Gomes Sabino- ME.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape.

Assunto: representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 01/2015, certame destinado à aquisição de produtos perecíveis, não perecíveis e hortifrutigranjeiros, para suprir necessidade da Unidade Hospitalar de Saúde do município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário ratificou as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante as quais, nos moldes do artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno, fora determinada a sustação do Pregão Presencial nº 01/2015, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape, e fixado prazo para apresentação de documentos e justificativas, consoante despacho proferido, publicado no DOE de 28/01/15.

TC-585.989.15-5.

Representante: Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204).

Representada: Prefeitura do Município de Santa Isabel.

Assunto: Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 03/14, certame destinado à contratação de empresa para prestação de Serviço Integrado de Manutenção e Operação do Sistema de Iluminação Pública (IP), com fornecimento de materiais homologados pelo Município de Santa Isabel, atendendo às Normas Técnicas da ABNT.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, foram ratificadas as providências adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante as quais fora sustado liminarmente o andamento da Concorrência nº 03/14, da Prefeitura do Município de Santa Isabel, conforme despacho, publicado no DOE de 28/01/15.

TC-628.989.15-4.

Representante: Gicless Serviços Ltda.-ME.

Representada: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília - EMDURB.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 01/2015, certame destinado à aquisição de cestas básicas de alimentos para distribuição mensal aos servidores da EMDURB.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário ratificou o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual fora concedida a liminar pleiteada por Gicless Serviços Ltda.-ME, para o fim de sustar o andamento do Pregão Presencial nº 01/2015, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília - EMDURB, e determinado o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 30 de janeiro 2015.

TC-644.989.15-4



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Trivale Administração Ltda.

Advogados: Wanderley Romano Donadel (OAB/MG nº 78.870) e outros.

Representada: Prefeitura do Município de Paulínia.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 01/2015, da Prefeitura de Paulínia, certame destinado à contratação de empresa para gerenciamento de abastecimento de combustíveis de veículos da frota municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário ratificou a medida adotada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante a qual, fora sustado liminarmente o Pregão Presencial nº 01/2015, da Prefeitura Municipal de Paulínia, e processada a inicial como Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 30/01/2015.

TC-728.989.15-3.

Representante: Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204).

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 87/2014, certame destinado ao registro de preços de hortifrutigranjeiros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário ratificou o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual, fora concedida a liminar pleiteada por Larissa Alves Nogueira, para o fim de sustar o andamento do Pregão Presencial nº 87/2014, da Prefeitura Municipal de Cubatão, e determinado o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 03/02/2015.

TC-756.989.15-8.

Representante: Adilson de Oliveira.

Representado: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Assunto: Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 07/2014, certame destinado à contratação de empresa para prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde dos grupos A e E coletados no município de Santo André.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, deferiu liminar ao representante Adilson de Oliveira, para o fim de se determinar ao Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA que suspenda imediatamente o andamento da Concorrência nº 07/2014, processando-se a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o “caput” do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimado a Autoridade Competente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, apresente informações e esclarecimentos que entender de interesse, sobre os pontos impugnados, acompanhados de cópia do instrumento convocatório, reiterando, por último, aos responsáveis legais a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhes, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o encaminhamento à consideração da Assessoria Técnico-Jurídica, retornando após o parecer do Ministério Público de Contas e manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-71.989.15-6.

Representante: Paulo Ricardo Chenquer (OAB/SP nº 200.372).

Representada: Prefeitura do Município de Jarinu.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 105/2014, certame destinado à contratação de empresa especializada para organização e realização do Carnaval 2015.

De início, foi referendada pelo E. Plenário a medida liminar concedida para efeito de determinar a paralisação do Pregão Presencial nº 105/2014, da Prefeitura de Jarinu, consoante despacho publicado no DOE de 09/01/15.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, conforme preceituado no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento do despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, publicado no Diário Oficial do Estado de 23/01/15, por meio do qual foi extinto o processo, sem apreciação de mérito, tendo em vista o ato administrativo que revogou o Pregão Presencial nº 105/2014.

TC-524.989.15-9.

Representante: Arilson Mendonça Borges.

Representada: Prefeitura do Município de Sorocaba.

Advogados: Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773) e Júlia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528).

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 313/2014, certame destinado à contratação dos “serviços coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Sorocaba, incluindo contenerização, varrição e outros serviços afins e correlatos”.

De início, foi referendada pelo E. Plenário a medida liminar concedida para efeito de determinar a paralisação do Pregão Presencial nº 313/2014, da Prefeitura do Município de Sorocaba, consoante despacho publicado no DOE de 28/01/15.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, conforme preceituado no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento do despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, publicado no Diário Oficial do Estado de 03/02/15, por meio do qual foi extinto o processo, sem apreciação de mérito, tendo em vista o ato administrativo que revogou o Pregão Presencial nº 313/2014.

TC-6293.989.14-1.

Representante: Alexandre Augusto de Mello (OAB/SP nº 200.132).

Representada: Prefeitura do Município de Santa Isabel.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974) e Gina Copola (OAB/SP nº 140.232).



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 92/14, certame destinado à contratação de empresa para prestação de Serviços Integrados de Manutenção e Operação do Sistema de Iluminação Pública (IP), com fornecimento de materiais homologados pelo Município de Santa Isabel, atendendo às Normas Técnicas da ABNT.

De início, foi referendada pelo E. Plenário a medida liminar concedida para efeito de determinar a paralisação do Pregão Presencial nº 92/14, da Prefeitura do Município de Santa Isabel, consoante despacho publicado no DOE de 18/12/14.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, conforme preceituado no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento do despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, publicado no Diário Oficial do Estado de 27/01/15, por meio do qual foi extinto o processo, sem apreciação de mérito, tendo em vista o ato administrativo que revogou o Pregão Presencial nº 92/14.

TC-344.989.15-7 (ref.: 185.989.15-9).

Representante: Construtora Gomes Lourenço S.A.

Advogados: Daniani Ribeiro Pinto (OAB/SP nº 191.126) e outros.

Representada: Prefeitura do Município de Sorocaba.

Assunto: Agravo sobre despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 313/2014, certame destinado à contratação de serviços de “coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Sorocaba, incluindo contenerização, varrição e outros serviços afins e correlatos”.

TC-380.989.15-2 (ref.: 157.989.15-3).

Representante: Consórcio Sorocaba Ambiental.

Advogado: Alexandre Frayze David (OAB/SP nº 160.614).

Representada: Prefeitura do Município de Sorocaba.

Assunto: Recurso sobre despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 313/2014, certame destinado à contratação de serviços de “coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Sorocaba, incluindo contenerização, varrição e outros serviços afins e correlatos”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram ciência de que, por decisão exarada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, em 02/02/2015, os recursos interpostos não foram conhecidos e, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 313/2014, da Prefeitura do Município de Sorocaba, pela Autoridade Responsável, os correspondentes processos foram extintos por perda do interesse processual das agravantes.

TCs-608.989.15-8 e 687.989.15-2

Representantes: Alexandre Peres Silva e F&B Transportadora Turística Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 05/15, certame processado pela Prefeitura de Mirante do Paranapanema para tomar serviços de transporte de alunos da zona rural.

Advogados: Alexandre Luiz Marcondes Rodrigues (OABSP 168.801) e Franz Gomes de Oliveira (OABSP 342.625).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho datado de 02 de fevereiro de 2015 (DOE de 02/02/15), mediante o qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 05/15, promovido pela Prefeitura do Mirante do Paranapanema, julgou extintos os processos, sem resolução do mérito.

TC-5937.989.14-3.

Representante: Marcos de Barros Leopoldo Guerra.

Representada: Companhia Municipal de Turismo de Ubatuba - COMTUR.

Advogado: Sérgio Barbosa Nascimento (OAB/SP nº 290.843).

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 06/2014, certame destinado à contratação de serviços continuados de limpeza e conservação volantes, com fornecimento de material/equipamento e mão de obra.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, conforme preceituado no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento do despacho exarado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, publicado no Diário Oficial do Estado de 23/01/15, por meio do qual foi extinto o processo em destaque, sem apreciação de mérito, tendo em vista o ato administrativo que revogou o processo de Pregão Presencial nº 06/2014.

TC-6005.989.14-0

Representante: Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pirangi. Autoridade Responsável: Carla Regiane Busnardo de Souza (Diretora de Administração)

Assunto: Representação formulada contra termos do edital do Pregão Presencial nº 21/14, certame processado pela Prefeitura de Pirangi com o propósito de adquirir de 01 (um) caminhão coletor e compactador de lixo instalado.

Advogada: Denise Le Fosse (OABSP nº 230.595).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, consoante prescrito pelo inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho, publicado no Diário Oficial do Estado de 12/12/14, mediante o qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 21/14, promovido pela Prefeitura do Município de Pirangi, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

TC-6315.989.14-5

Representante: Phoenix Comercial de Informática Papelaria e Móveis Ltda. – EPP, por seu representante legal Helcio Sicchiroli Neves (sócio-gerente)

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Socorro.

Autoridade Responsável: André Eduardo Bozola de Souza Pinto (Prefeito Municipal).

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 90/14, certame processado pela Prefeitura de Socorro com o objetivo de registrar preços para aquisição de playgrounds, com instalação em creches, escolas de ensino fundamental e diversas praças, parques e jardins, pelo período de 12 (doze) meses.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Josué Romero, consoante prescrito pelo inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho, publicado no Diário Oficial do Estado de 21/01/15, mediante o qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, tendo em vista a anulação do Pregão Presencial nº 90/14, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Socorro, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

TC-5560.989.14-7

Representante: Construtora Lucfel Ltda. - ME., por sua sócia Fábria Roberta Pereira Eleutério de Oliveira.

Representada: Prefeitura do Município de Coronel Macedo.

Assunto: Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 02/2014, certame destinado à “contratação de empresa para execução das obras e serviço de engenharia para a construção de uma creche FDE (Continuação), conforme projeto, planilhas e memorial descritivo anexo, em atendimento ao convênio firmado entre o Estado de São Paulo e o Município de Coronel Macedo”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário ratificou decisão, mediante a qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, conforme autorizado pelo artigo 223, Parágrafo Único, do Regimento Interno, julgara parcialmente procedente a representação e determinara à Prefeitura do Município de Coronel Macedo que procedesse às devidas retificações do edital da Concorrência nº 02/2014 (despacho publicado no DOE de 16/12/14).

TC-41.989.15-3

Representante: Novosis Processamento de Dados Ltda. – EPP.

Advogado: Mário Luís Dias Perez (OAB/SP nº135.310).

Representada: Prefeitura do Município de Lucélia.

Advogado: Carlos Eduardo Ruiz Guerra.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 43/2014, certame destinado à “contratação de empresa especializada para cessão de direito de uso de programas de computador, assessoria e consultoria em informática, suporte técnico inclusive instalação, configuração e manutenção dos programas”.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, tendo em vista a concessão de medida liminar de sustação do Pregão Presencial nº 43/2014, da Prefeitura do Município de Lucélia e o processamento da representação como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, confirmou a liminar deferida e julgou procedente o pedido formulado por Novosis Processamento de Dados Ltda. – EPP, determinando à Prefeitura do Município de Lucélia que retifique o edital do Pregão Presencial nº 43/2014, conforme especificado no voto do Relator.

Os interessados, na forma regimental, serão intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Lucélia, para que, ao incorporar ao instrumento convocatório as retificações determinadas no referido voto, confira-lhe, ao final publicidade na forma definida pela artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-5334.989.14-2



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Alan César de Araújo – ME

Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 42/14, certame processado pela Prefeitura de Mairiporã para registrar preços de materiais de escritório e papelaria

Advogado: Sandro Fleury Bernardo Savazoni (Procurador Geral do Município)
TC-5346.989.14-8

Representante: Alves & Cabral Ltda. – EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 42/14, certame processado pela Prefeitura de Mairiporã para registrar preços de materiais de escritório e papelaria

Advogado: Sandro Fleury Bernardo Savazoni (Procurador Geral do Município).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário ratificou decisão singular, publicada no DOE de 16/12/14, mediante a qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, julgara procedentes as representações formuladas por Alan César de Araújo – ME e Alves & Cabral Ltda. – EPP e determinara a retificação do edital do Pregão Presencial nº 42/14, da Prefeitura Municipal de Mairiporã, nos termos daquela deliberação.

TC-5521.989.14-5.

Representante: Angela Maria Duarte.

Representada: Instituto de Previdência Municipal de Paulínia - PAULIPREV.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 001/2014, certame destinado à “contratação de empresa especializada em medicina do trabalho, para atender as necessidades do Instituto PAULIPREV, com o objetivo de realizar Perícias Médicas nos Servidores Municipais Segurados pelo RPPS”.

TC-5713.989.14-3

Representante: Kazan Comércio Importação e Exportação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 378/14, certame processado pela Prefeitura de Jundiaí com o objetivo de registrar preços para fornecimento e distribuição de kit de material escolar.

Advogado: Alberto Shinji Higa (Procurador do Município – OABSP nº 154.818)
5730.989.14-2

Representante: Cristiano Roger Francelino

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 378/14, certame processado pela Prefeitura de Jundiaí com o objetivo de registrar preços para fornecimento e distribuição de kit de material escolar.

Advogado: Alberto Shinji Higa (Procurador do Município – OABSP nº 154.818)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário ratificou decisão singular, de mérito, publicada no DOE de 16/12/14, mediante a qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, julgara parcialmente procedente o pedido formulado por Kazan – Comércio Importação e Exportação Ltda. e procedente aquele deduzido por Cristiano Roger Francelino, e



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

determinara à Prefeitura Municipal de Jundiaí que promovesse as alterações no edital do Pregão Eletrônico nº 378/14, nos termos daquela deliberação.

TC-5749.989.14-1

Representante: Aerocarta S.A. Engenharia de Aerolevantamentos.

Representada: Prefeitura Municipal de Socorro.

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão Presencial nº 87/14, certame processado pela Prefeitura Municipal de Socorro para contratar “empresa especializada em licenciamento de sistema Integrado de Gestão das Informações Web georreferenciados aplicável às necessidades do município”.

Advogados: Rodrigo Francisco Cabral Teves (Secretário de Negócios Jurídicos – OABSP nº 235.911) e Carolina Mantovani Bovi Zanesco (Procuradora Municipal – OABSP nº 213.628).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu revogar a medida liminar concedida e julgar improcedente a representação formulada por Aerocarta S.A. Engenharia de Aerolevantamentos, liberando a Prefeitura de Socorro para que, querendo, dê seguimento ao Pregão Presencial nº 87/14.

Determinou, por fim, na forma regimental, sejam os interessados intimados do presente julgado, remetendo-se os autos à Fiscalização competente para eventuais anotações.

TC-6056.989.14-8

Representante: Planinvest Administração e Serviços Ltda.

Advogados: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130) e outros.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 108/2014, certame destinado à contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartões magnéticos via “on-line” (tempo real), inerentes a vales alimentação e vales refeição para os servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

TC-6058.989.14-6

Representante: Verocheque Refeições Ltda., por seu sócio Nicolas Teixeira Veronezi.

Representado: Serviço Autônomo de água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 108/2014, certame destinado à contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartões magnéticos via “on-line” (tempo real), inerentes a vales alimentação e vales refeição para os servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

TC-6184.989.14-3

Representante: Trivale Administração Ltda.

Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB/MG nº 78.870).

Representado: Serviço Autônomo de água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 108/2014, certame destinado à contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

magnéticos via “on-line” (tempo real), inerentes a vales alimentação e vales refeição para os servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, confirmou as liminares de início deferidas e julgou procedentes os pedidos formulados por Planinvest Administração e Serviços Ltda., Verocheque Refeições Ltda. e Trivale Administração Ltda., determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE que providencie a retificação do edital do Pregão Presencial nº 108/2014, conforme especificado no voto do Relator.

Os interessados, na forma regimental, serão intimados deste julgado, em especial o SAAE, para que, ao incorporar ao instrumento convocatório as retificações determinadas no referido voto, confira-lhe, ao final publicidade na forma definida pela artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

TCs-6193.989.14-2 e 6194.989.14-1.

Representante: Renato Pricoli Marques Dourado (OAB/SP nº 222.046).

Representada: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

Advogados: Waldir Gomes (OAB/SP nº 20.813); Leandro Orsi Brandi (OAB/SP nº 143.163), Silvio Paccola Júnior (OAB/SP nº 206.493).

Assunto: Representações formuladas em face dos editais dos Pregões Presenciais nºs 188/2014 e 189/2014, certames destinados ao registro de preços para aquisição de equipamentos de informática novos, netbook e tablet, que não foram postos em uso, com garantia e manutenção “on site” durante o prazo de garantia, de acordo com as especificações e quantidades estimadas constantes dos Anexos I e II dos editais.

Em preliminar, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, para sustar o andamento dos Pregões Presenciais nºs 188/2014 e 189/2014, bem como processar as representações sob o rito do Exame Prévio do Edital.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes os pedidos formulados por Renato Pricoli Marques Dourado, determinando à Prefeitura de Lençóis Paulista que retifique a redação de seu edital, a fim de suprimir a exigência de declaração de terceiro alheio à disputa no curso do procedimento licitatório.

Na forma regimental, sejam os interessados intimados em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para os Pregões Presenciais nºs 188/2014 e 189/2014, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei, devendo, ainda, a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista tornar sem efeito os atos relacionados ao edital em pauta até então praticados, comunicando este Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias.

Deixou, outrossim, de propor multa aos Responsáveis em razão da suspensão do processo licitatório, sem homologação do resultado, a fim de aguardar a decisão deste Tribunal, por denotar boa-fé, mas alertou que, em futura desatenção da espécie, estarão sujeitos à aplicação da pena pecuniária, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à fiscalização competente para eventuais anotações.

TCs-6325.989.14-3 e 6349.989.14-5.

Representantes: Alan Cesar de Araujo e Marina Roberta Faustino Tassi – ME.

Advogada: Marluce Roberta Faustino Tassi (OAB/SP nº 323.086).

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Advogado: Jorge Luiz Morales (OAB/SP nº 225.463).

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 122/2014, certame destinado ao registro de preços de agendas e cadernos escolares para uso da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Em preliminar, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, para sustar o andamento do Pregão Presencial nº 122/2014, bem como processar as representações sob o rito do Exame Prévio do Edital.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Marina Roberta Faustino Tassi – ME e parcialmente procedente aquele apresentado por Alan Cesar de Araujo, determinando à Prefeitura de Araçatuba que retifique a redação de seu edital, a fim de rever as especificações dos itens em disputa; exigir amostras apenas da vencedora do certame, disponibilizando prazo razoável para atendimento; e adequar suas licitações à Lei Complementar nº 123/06, inclusive com atenção as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147/14.

Na forma regimental, sejam intimados os interessados, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 122/2014, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Fiscalização competente para eventuais anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-5475.989.14-1

Representante: Aliança Corp Comércio de Produtos em Geral e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra

Responsável pela representada: Amarildo Gonçalves – Prefeito

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 038/2014, Edital nº 062/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra, objetivando o registro de preços para aquisição de material escolar, papelaria, expediente, armarinhos e outros, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.

Valor Estimado Da Contratação: Não Informado No Edital

Procurador De Contas: Thiago Pinheiro Lima

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário ratificou a decisão adotada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, amparado nos termos do artigo 223, parágrafo único, do Regimento Interno, julgou parcialmente procedente a representação formulada por Aliança Corp Comércio de Produtos em Geral e Serviços Ltda. contra o



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Edital do Pregão Presencial nº 038/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

TC-33.989.15-3

Representante: Gicless Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília

Responsável pela representada: Vinícius Almeida Camarinha – Prefeito

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 296/2014, do tipo menor preço global de cada lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Marília, objetivando o fornecimento de frutas, verduras e legumes destinados a diversas secretarias, durante o ano de 2015, conforme Anexo I deste Edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$3.444.963,96

Advogado: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639)

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a decisão adotada no sentido da paralisação do Pregão Eletrônico nº 296/2014, da Prefeitura Municipal de Marília.

Ato contínuo, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário ratificou a decisão adotada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, amparado nos termos do artigo 223, parágrafo único, do Regimento Interno, julgou procedente a representação formulada por Gicless Serviços Ltda. contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 296/2014, da Prefeitura Municipal de Marília.

TC-5431.989.14-4 e TC-5433.989.14-2

Representantes: Planet Print Black & Color Ltda. e Licit.Com Distribuidora e Comércio Ltda. EPP

Representada: Prefeitura Municipal De Diadema

Responsável pela representada: Lauro Michels Sobrinho – Prefeito

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 170/2014, Processo de Compra nº 246/2014, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Diadema, visando o registro de preços para o fornecimento de suprimentos para impressora, conforme especificações e estimativas de consumo constantes do Anexo I do Edital.

Valor Total Estimado: R\$1.951.935,86

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações formuladas, determinando à Prefeitura Municipal de Diadema que, caso prossiga com o certame referente ao Pregão Presencial nº 170/2014, promova a retificação do edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o arquivamento do procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

TC-5613.989.14-4



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Alfalix Ambiental Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia

Responsável pela representada: Edson Moura Junior – Prefeito

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 44/2014, Edital nº 287/2014, Processo nº 19675/2013, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Paulínia visando a locação de equipamentos, hardwares e softwares com geradores, para furgões da Unidade de Monitoramento Inteligente Integrado ao Centro de Controle da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Valor Total Estimado: R\$1.000.093,33

Advogado: José Fausto Maida Junior (OAB/SP nº 329.354)

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Paulínia que, caso prossiga com o certame referente ao Pregão Presencial nº 44/2014, promova a retificação do edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Decidiu, ainda, considerando o descumprimento à determinação proferida por esta Corte de Contas, aplicar multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Senhor Edson Moura Junior – Prefeito do Município de Paulínia e autoridade responsável pelo ente licitante, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 224, inciso I, do Regimento Interno, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02.

Determinou, por fim, o arquivamento do procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

TC-5741.989.14-9

Representante: Renato Pricoli Marques Dourado, OAB/SP nº 222.046, Múncipe de São Paulo/SP.

Representada: Prefeitura Municipal de Amparo

Responsável pela representada: Luiz Oscar Vitale Jacob – Prefeito

Assunto: Representação Contra O Edital Do Pregão Presencial nº 128/2014, Processo nº 10706/2014, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Amparo, visando à aquisição de notebooks para a Secretaria Municipal de Educação do Município de Amparo, conforme Edital, Minuta de Contrato e Anexos.

Valor Total Estimado: R\$353.000,00

Advogado: Renato Pricoli Marques Dourado (OAB/SP nº 222.046)

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Amparo que, caso prossiga com o certame referente ao Pregão Presencial nº 128/2014, promova a retificação do edital, em consonância com todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Decidiu, ainda, considerando o descumprimento à determinação proferida por esta Corte de Contas, aplicar multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Senhor Luiz Oscar Vitale Jacob – Prefeito do Município de Amparo e autoridade responsável pelo ente licitante, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 224, inciso I, do Regimento Interno, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02.

Determinou, por fim, o arquivamento do procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

TC-691.989.15-6

Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Responsável pela representada: José Roberto de Assis – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 001/15, Processo nº 223/15, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista visando a aquisição de Kits de Materiais Escolares Personalizados, Destinados aos Alunos da Rede Municipal de Educação, com entrega ponto a ponto, conforme descritivo constante do Anexo I do Edital.

Valor Total Estimado: Não Informado no Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 31/01/2015, determinara à Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 001/15, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TCs-15.989.15-5, 20.989.15-8, 93.989.15-0 e 115.989.15-4

Representantes: Carlos Henrique de Franca – ME.; Sismab Comércio Eletrônicos Ltda.; Marcelo dos Santos e Autoparque do Brasil Empreendimentos e Serviços Ltda.

Representada: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência nº 001/14, do tipo melhor proposta em razão da maior oferta pela outorga inicial, que tem por objeto a “outorga onerosa de concessão de serviço público com a exploração econômica, em caráter exclusivo, de vagas de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos do Município de Campinas”.

Responsável: Carlos José Barreiro (Presidente)

Advogados: Mariane de Aguiar Pacini (OAB/SP nº 173.791), Eduardo Almeida Fabbio (OAB/SP nº 245.804), Gustavo Bem Schwartz (OAB/SP nº 165.461), Antonio Carlos da Silva Dueñas (OAB/SP nº 99.584)

Valor estimado: R\$ 451.584.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital da Concorrência nº 001/14, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, ou da certificação de que o apresentado pelas Representantes corresponde à integralidade do edital original, advertindo-o quanto ao descumprimento do determinado, bem como encaminhe informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

TC-231.989.15-3

Representante: Gott Wird Comércio e Serviços EIRELI

Representada: Prefeitura Municipal de Arealva

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 02/15, que tem por objeto a “aquisição de equipamentos para a Creche-Escola padrão FDE”.

Responsável: Paulo Padanosque Pereira (Prefeito)

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Arealva a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 02/15, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, advertindo-o quanto ao descumprimento do determinado, bem como encaminhe informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

TC-298.989.15-3, TC-331.989.15-2 e TC-391.989.15-9

Representantes: Luciano Ferreira Peres; BM6 Empreendimentos e Participações Ltda.; Ilumitech Construtora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 09/14, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa de engenharia especializada para a execução da manutenção corretiva e preventiva da iluminação pública, compreendendo a operação do sistema de iluminação pública do município de Valinhos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de forma continuada, incluindo o fornecimento de materiais, seu controle e a execução de ampliação dos pontos de IP e melhorias no Parque de Iluminação Pública”.

Responsável: Clayton Machado (Prefeito Municipal)

Advogados: Luciano Ferreira Peres (OAB/SP nº 180.810), Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536)

Valor estimado: R\$ 5.738.738,36.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Valinhos a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital da Concorrência Pública nº 09/14, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, ou da certificação de que o apresentado pelas Representantes corresponde à integralidade do edital original, advertindo-o quanto ao descumprimento do determinado, bem como encaminhe informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

TC-351.989.15-7

Representante: Marília Barbosa.

Representada: Informática de Municípios Associados S/A – IMA.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 39/14, do tipo menor valor de taxa de administração, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale refeição e vale alimentação na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, para os empregados e estagiários da Informática de Municípios Associados S/A. - IMA, pelo período de 12 (doze) meses”.

Responsável: Fábio Pagani (Presidente)

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP

Valor estimado: R\$8.429.184,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Presidente da Informática de Municípios Associados S/A – IMA. a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital da Pregão Eletrônico nº 39/14, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, advertindo-o quanto ao descumprimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do determinado, bem como encaminhe informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

TC-374.989.15-0

Representante: Luís Daniel Pelegrine

Representada: Prefeitura Municipal de Juquiá

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 01/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte por ônibus com monitor escolar, nos bairros rurais e urbanos, destinados aos alunos da rede pública de ensino (municipal e estadual) do Município de Juquiá, pelo período de 12 meses”.

Responsável: Mohsen Hojeije (Prefeito)

Advogado: Luís Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324.614)

Valor estimado: R\$3.001.362,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Juquiá a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital da Pregão Presencial nº 01/15, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, ou da certificação de que o apresentado pelo Representante corresponde à integralidade do edital original, advertindo-o quanto ao descumprimento do determinado, bem como encaminhe informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

TC-453.989.15-4

Representante: Neusa Dorigon – Advogados e Associados

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira

Assunto: Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 05/14, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica na área do direito administrativo, em especial para defesa dos interesses do Executivo Municipal perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo — TCESP”.

Responsável: Renata Anhão Braga (Prefeita)

Subscritor do edital: Carlos Eduardo Miguel da Silva (Prefeito em exercício)

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sra. Prefeita Municipal de Porto Ferreira a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital da Tomada de Preços nº 05/14, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-a para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, advertindo-a quanto ao descumprimento do determinado, bem como encaminhe informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

TC-501.989.15-6

Representante: André Kossar

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão nº 07/15, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços para fornecimento de açúcar e café”.

Responsável: Lauro Michels Sobrinho (Prefeito)

Subscritor do edital: Francisco José Rocha (Secretário de Finanças)

Advogada: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372)

Valor estimado: R\$703.519,65.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Diadema a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital do Pregão nº 07/15, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, ou da certificação de que o apresentado pelo Representante corresponde à integralidade do edital original, advertindo-o quanto ao descumprimento do determinado, bem como encaminhe informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

TC-603.989.15-3

Representante: Moriá Escritório Contábil S/S Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Oscar Bressane

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 01/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de locação de softwares nas áreas de Contabilidade Pública, Folha de Pagamentos, Arrecadação/ISS/Cemitério, Saúde,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assistência Social, Secretaria, Protocolo, Pregão, Controle Interno, Biblioteca, Ensino e Ouvidoria”.

Responsável: Marcos Antônio Elias (Prefeito)

Subscritor do edital: Adhemar Garcia Junior (Presidente da Comissão Municipal de Licitações)

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Oscar Bressane a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital do Pregão nº 01/15, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, ou da certificação de que o apresentado pelo Representante corresponde à integralidade do edital original, advertindo-o quanto ao descumprimento do determinado, bem como encaminhe informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

TC-614.989.15-0

Representantes: Comparini, Pinheiro Chagas e Saavedra Sandy Sociedade de Advogados.

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 05/14, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica na área do direito administrativo, em especial para defesa dos interesses do Executivo Municipal perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP”.

Responsável: Renata Anchão Braga (Prefeita)

Subscritor do edital: Carlos Eduardo Miguel da Silva (Prefeito em exercício)

Advogado: Steban Saavedra Sandy (OAB/SP nº 301.007).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sra. Prefeita Municipal de Porto Ferreira a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital da Tomada de Preços nº 05/14, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-a para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, ou da certificação de que o apresentado pelos Representantes corresponde à integralidade do edital original, advertindo-a quanto ao descumprimento do determinado, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

encaminhe informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

TC-6059.989.14-5 e TC-6108.989.14-6

Representantes: Verocheque Refeições Ltda. e Marília Barbosa.

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Feliz

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão nº 52/14, do tipo menor taxa de administração, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de cartão alimentação eletrônico/magnético destinado aos Servidores Públicos Municipais”.

Responsável: Levi Rodrigues Vieira (Prefeito Municipal)

Advogada: Marília Barbosa (OAB/SP nº 321.485)

Valor estimado: R\$3.256.176,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Porto Feliz a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital do Pregão nº 52/14, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, ou da certificação de que o apresentado pelas Representantes corresponde à integralidade do edital original, advertindo-o quanto ao descumprimento do determinado, bem como encaminhe informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

TC-6061.989.14-1, TC-6109.989.14-1 e TC-6218.989.14-3

Representantes: Marília Barbosa.; Verocheque Refeições Ltda.; Planinvest Administração e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 93/14, do tipo menor “menor taxa de administração”, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de fornecimento e gerenciamento de cartão de magnético”.

Responsável: Marcia Rosa de Mendonça (Prefeita Municipal)

Advogados: Marília Barbosa (OAB/SP nº 321.485), Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130)

Valor estimado: R\$45.000.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, a Sra. Prefeita de Cubatão a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 93/14, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-a para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, ou da certificação de que o apresentado pelas Representantes corresponde à integralidade do edital original, advertindo-a quanto ao descumprimento do determinado, bem como encaminhe informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

TC-6147.989.14-9

Representante: RP Administração de Convênios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Feliz

Assunto: Exame prévio do edital do pregão nº 52/14, do tipo menor taxa de administração, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de cartão alimentação eletrônico/magnético destinado aos Servidores Públicos Municipais”.

Responsável: Levi Rodrigues Vieira (Prefeito Municipal)

Advogada: Maria Luíza Silva Bittencourt (OAB/SP nº 116.123)

Valor estimado: R\$3.256.176,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que determinara a extensão dos efeitos da liminar concedida nos autos do TC-006059.989.14-5 e TC-006108.989.14-6, recebendo a solicitação no rito de Exame Prévio de Edital e mantendo-se a suspensão do certame e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital do Pregão nº 52/14, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Senhor Prefeito Municipal de Porto Feliz para que encaminhasse a este Tribunal das razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

TC-6319.989.14-1

Representante: Carlos Frederico Barbosa Bentivegna.

Representada: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 14/14, do tipo menor valor da contraprestação pecuniária mensal, que tem por objeto a “contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, destinada à prestação dos serviços necessários à implantação e operação do projeto ‘Itatiba: Cidade + Inteligente’”.

Responsável: João Gualberto Fattori (Prefeito Municipal)

Advogado: Carlos Frederico Barbosa Bentivegna (OAB/SP nº 121.963)

Valor estimado: R\$120.000.000,00.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Itatiba a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital da Concorrência Pública nº 14/14, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, ou da certificação de que o apresentado pelas Representantes corresponde à integralidade do edital original, advertindo-o quanto ao descumprimento do determinado, bem como encaminhe informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

TC-5592.989.14-9

Representante: Alan César de Araújo - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 119/14, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para futura aquisição de Kit de Material Escolar”.

Responsável: Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito Municipal)

Advogada: Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820)

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da superveniente desconstituição do certame, cuja eficácia restou demonstrada, ficando suprimido o interesse processual que motivara o Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório do Pregão Presencial nº 119/14, instaurado pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, perdendo a representação seu objeto, declarou, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, extinto o processo, sem exame de mérito, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

TC-6100.989.14-4

Representante: BM6 Empreendimentos e Participações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Boituva.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência nº 28/14, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de operação do sistema de iluminação pública e ornamental do Município de Boituva/SP”.

Responsável: Edson José Marcusso (Prefeito Municipal)

Advogados: Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136)

Valor estimado: R\$3.176.072,43.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Referendado pelo E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, determinara a paralisação da Concorrência nº 28/14, da Prefeitura Municipal de Boituva.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da superveniente desconstituição do certame, cuja eficácia restou demonstrada, ficando suprimido o interesse processual que motivara o Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório da Concorrência nº 28/14, instaurada pela Prefeitura Municipal de Boituva, perdendo a representação seu objeto, declarou, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, extinto o processo, sem exame de mérito, com a conseqüente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

TC-6291.989.14-3 e TC-6346.989.14-8

Representantes: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - EPP. e RP Administração de Convênios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 640/14, do tipo menor valor total global, que tem por objeto a “contratação de prestação de serviços especializados de administração, gerenciamento e fornecimento do auxílio alimentação aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto/SP, na forma de cartão eletrônico (magnético ou de tecnologia similar)”.

Responsável: Valdomiro Lopes da Silva Júnior (Prefeito Municipal)

Subscritores do edital: Adriana Táparro (Pregoeira), Wanderley Aparecido de Souza (Diretor de Compras e Contratos)

Advogados: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403), Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769)

Valor estimado: R\$4.093.938,72.

Foi referendado pelo E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, determinara a paralisação do Pregão Eletrônico nº 640/14, Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da superveniente desconstituição do certame, cuja eficácia restou demonstrada, ficando suprimido o interesse processual que motivara as Representantes a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 640/14, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, perdendo as representações seu objeto, declarou, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, extintos os processos, sem exame de mérito, com a conseqüente cassação das liminares e arquivamento dos autos.

TC-6313.989.14-7

Representante: Gicless Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 46/14, do tipo menor preço, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de cestas básicas”.

Responsável: Amarildo Gonçalves (Prefeito Municipal)

Advogado: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Foi referendado pelo E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, determinara a paralisação do Pregão Presencial nº 46/14, da Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da superveniente desconstituição do certame, cuja eficácia restou demonstrada, ficando suprimido o interesse processual que motivara o Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório do Pregão Presencial nº 46/14, da Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra, perdendo a representação seu objeto, declarou, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, extinto o processo, sem exame de mérito, com a conseqüente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

TC-5061.989.14-1

Representante: Wislaldo Queiroz de Souza.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 03/2014, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa para a execução de obras e pavimentação asfáltica e obras de infraestrutura no Bairro Bom Jardim”.

Responsável: Edson Moura Junior (Prefeito Municipal).

Subscritor do edital: Jair José Beraldo (Presidente da Comissão Municipal de Licitações).

Advogados no e-TCESP: Não constam advogados cadastrados.

Valor estimado: R\$3.981.527,96.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar procedente a impugnação, determinando à Prefeitura Municipal de Paulínia que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos do referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório da Concorrência Pública nº 03/2014, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

TC-5187.989.14-0

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Nantes

Assunto: Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 04/14, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, consistentes na construção da Delegacia de Polícia Civil de Nantes”.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Jorge Luiz Souza Pinto (Prefeito)

Subscritor do edital: Carlos Renato Guedes dos Santos (Presidente da Comissão Municipal de Licitação)

Advogados no e-TCESP: Fernando Sabino Bento (OAB/SP 261.624) e Fabio Luiz Alves Meira (OAB/SP nº 266.191)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Nantes que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos do referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório da Tomada de Preços nº 04/14, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.
TC-5393.989.14-0

Representante: Renato Pricoli Marques Dourado

Representado: Prefeitura Municipal de Guará

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 32/2014, do tipo menor preço, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos de informática.

Responsável: José Antônio Youssef Abboud (Prefeito Municipal)

Advogado: Renato Pricoli Marques Dourado (OAB/SP nº 220.046)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Guará que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos do referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do Pregão Presencial nº 32/2014, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.
TC-5500.989.14-0

Representante: Paulo Roberto dos Santos Rueda - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Mesópolis

Assunto: Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 005/2014, do tipo menor preço global, que tem por objeto a contratação de “empresa especializada no ramo para execução de obras da 1ª Etapa da Reforma na Praça da Matriz”.

Responsável: Leandro Aparecido Polarini (Prefeito)

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Mesópolis que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos do referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório da Tomada de Preços nº 005/2014, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

TC-5683.989.14-9

Representante: David Pereira Gomes

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão nº 140/14, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de sistema integrado de informática destinado à gestão pública, incluindo conversão de dados, implantação com treinamento, manutenção e suporte”.

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito)

Subscritor do Edital: Marcos Roberto Regueiro (Secretário Municipal de Gestão Pública)

Advogados: David Pereira Gomes (OAB/SP nº 253.604), Fabio Mutsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100), Luciano Lima Ferreira (OAB/SP nº 278.031).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos do referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do Pregão nº 140/14, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 4º, V, da Lei nº 10520/02 combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

TC-5904.989.14-2, TC-5942.989.14-6 e TC-5978.989.14-3

Representantes: IBS – Instituto de Biomedicina Santista Ltda.– ME.; IBDI – Instituto Brasileiro de Inovações Sociais e Gerenciamentos de Impacto; Flavio Luis Simões

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 244/14, do tipo “menor preço global vertido pelo maior percentual desconto linear sobre as tabelas SUS e CBHPM”, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Apoio Diagnóstico em Análises Clínicas e Anatomia Patológica e Citopatologia às Unidades da Rede Municipal de Atenção à Saúde”.

Responsável: Antonio Carlos Pannunzio (Prefeito)

Advogados cadastrados no e-TCE/SP: Antonia Marinete Barbe (OAB/SP 68.773), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885) e Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP nº 299.185).



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Sorocaba que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos do referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do Pregão Presencial nº 244/14, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

TC-6029.989.14-2

Representante: Renato Pricoli Marques Dourado

Representada: Câmara Municipal de Botucatu

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 07/14, do tipo menor preço global/lote único, que tem por objeto a “aquisição de equipamento de armazenagem de dados storage, serviços de instalação e garantia”.

Responsável: Ednei Lázaro da Costa Carreira (Presidente)

Advogado: Renato Pricoli Marques Dourado (OAB/SP nº 222.046).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar procedente a impugnação, determinando à Câmara Municipal de Botucatu que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos do referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do Pregão Presencial nº 07/14, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

TC-005902.989.14-4 (Ref.: TC-005745.989.14-5)

Agravante: Osmar Paulino de Araujo.

Agravado: Despacho proferido em 03-12-14 nos autos do TC-005745.989.14-5, que abrigara representação formulando pedido de suspensão liminar do andamento da concorrência pública nº 001/2013, do tipo técnica e preço, deflagrada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, cuja finalidade era a “contratação de agência de publicidade para a prestação de serviços técnicos de publicidade para elaboração de projetos e campanhas da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.”

Em julgamento: Agravo.

Responsável: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito)

Advogado no e-TCESP: Osmar Paulino de Araujo (OAB/SP nº 316.274).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de confirmar integralmente os fundamentos do despacho combatido.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-34.989.15-2

Interessada: Prefeitura Municipal de Orlandia

Responsáveis: Flávia Mendes Gomes, Prefeita Municipal; Wagner de Jesus Lemes, Pregoeiro.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 97/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de promoção de eventos para a organização e gestão dos eventos “Carnaval 2015” e “Aniversário da Cidade 2015”, solicitado para exame prévio em virtude de representação de R. de S. Alves – ME.

Advogado: Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168/735).

Valor Estimado: Nada consta.

Referendado pelo E. Plenário decisão mediante a qual fora determinada a suspensão liminar do edital do Pregão Presencial nº 97/2014, da Prefeitura Municipal de Orlandia.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, tomaram conhecimento da decisão submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, mediante a qual, em face da revogação do Pregão Presencial nº 97/2014, instaurado pela Prefeitura Municipal de Orlandia, foi declarada a representação extinta, por perda de objeto.

TC-66.989.15-3 e TC-70.989.15-7

Interessado: Prefeitura Municipal de Mairinque

Responsável: Rubens Merguizo Filho – Prefeito

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 106/2014, que teve por objeto o registro de preços de materiais de escritório e escolar, solicitado para exame prévio em virtude de representações formuladas por Brink-Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. e Alan César de Araújo.

Valor Estimado: n/c

Advogado: Jessé Romero Almeida – OAB/SP 329.567.

Referendado pelo E. Plenário decisão tomada nos processos 70.989.15 e 66.989.15 (evento 14 dos autos eletrônicos), mediante a qual fora determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 106/2014, instaurado pela Prefeitura de Mairinque.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, com base no inciso V, artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento do despacho publicado no Diário Oficial do Estado do dia 17/1/2015 submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, por meio do qual foram declarados extintos os processos por perda do objeto, tendo em vista a revogação do procedimento licitatório em questão.

TC-5903.989.14-3, TC-5905.989.14-1 e TC-5914.989.14-0

Interessado: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

Responsável: Paulo Nunes Pinheiro – Prefeito

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 99/2014, que teve por objeto o registro de preços de material escolar, solicitado para exame prévio em virtude de representações formuladas por João Paulo Carvalho de Paula, Cristiane Nóbrega de Castro e Alan César de Araújo - ME.

Valor Estimado: n/c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Marco Antonio Iamnhuk – OAB/SP 131.200.

Referendado pelo E. Plenário decisão tomada no processo TC- 00005903.989.14-3 (evento 14 dos autos eletrônicos), mediante a qual fora determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 99/2014, instaurado pela Prefeitura do Município de São Caetano do Sul.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, com base no inciso V, artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento do despacho publicado no Diário Oficial do Estado do dia 16/12/2014 submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, por meio do qual foram declarados extintos os processos por perda do objeto, tendo em vista a anulação do procedimento licitatório em questão.

TC-6101.989.14-3

Interessada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba

Responsável: Sergio Ribeiro Silva – Prefeito

Assunto: Edital do pregão presencial nº 99/2014, que teve por objeto a aquisição de gêneros alimentícios (carnes e derivados para merenda escolar), solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por Comercial Bonfran de Alimentos Ltda.

Valor Estimado: n/c

Advogada: Claudia Rattes La Terza Baptista – OAB/SP 110.820.

Referendado pelo E. Plenário decisão tomada no processo 006101.989.14-3 (evento 15 dos autos eletrônicos), mediante a qual fora determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 99/2014, instaurado pela Prefeitura do Município de Carapicuíba.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, com base no inciso V, artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento do despacho publicado no Diário Oficial do Estado do dia 27/1/2015 submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, por meio do qual foi declarado extinto o processo por perda do objeto, tendo em vista o cancelamento do procedimento licitatório em questão.

TC-5646.989.14-5, TC-5660.989.14-6 e TC-5662.989.14-4

Interessado: Prefeitura Municipal de Paulínia

Responsáveis: Marcelo Aparecido Barraca, Secretário Municipal de Administração e Finanças; Jair José Beraldo, Diretor do Departamento Executivo de Licitações.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 40/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento e distribuição de 96.000 cestas de alimentos e variedades no Município, em atendimento à Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social, solicitado para exame prévio em virtude de representações de Gicless Serviços Ltda., Wislaldo Queiros de Souza e Renato Augusto da Silva, Munícipes de Paulínia

Valor Estimado: R\$30.736.960,00 para a vigência de 12 meses

Advogado: Nada consta.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário, considerando a ausência de resposta da Administração ao que fora requisitado no despacho publicado no D.O.E. 28/11/2014, decidiu aplicar multas individuais de 200 (duzentas) UFESPs ao Sr. Marcelo Aparecido Barraca, Secretário Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Administração e Finanças, e ao Sr. Jair José Beraldo, Diretor do Departamento Executivo de Licitações, com base no inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, pelo não atendimento sem causa justificada de diligência do Conselheiro Relator.

Decidiu, ainda, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Paulínia que proceda à revisão do edital do Pregão Presencial nº 40/2014, nos termos do referido voto, com publicação do novo texto do edital e reabertura do prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, seja intimada a representada, bem como comunicada a unidade de fiscalização responsável para que, ao instruir o processo ordinário do contrato a ser celebrado, proceda a uma verificação da consistência das estimativas de quantidade para o objeto nos registros da Municipalidade; e sejam notificados os agentes públicos apenados, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, para recolhimento das multas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-016962/026/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Central Business Comunicação e Editora Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade e propaganda.

Responsável: Junji Abe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o sétimo e oitavo termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-14.

Advogados: Fabio Mutsuaki Nakano, Gabriela Macedo Diniz, Eduardo José de Faria Lopes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000652/006/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e CGP Construtora Gui Pereira Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada de engenharia para execução de construção de EMEI no Jardim Helena – Ribeirão Preto.

Responsáveis: José Norberto Callegari Lopes (Secretário Municipal da Educação), Afonso Reis Duarte (Secretário da Fazenda), Antonio Nami (Secretário Municipal da Administração) e Wilson Luiz Laguna (Secretário Municipal de Obras Públicas e Particulares).



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os atos determinativos das despesas e procedente a representação da Kraftbau Construções Ltda. e improcedente a representação da empresa Conágua Comercial Ltda., acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-10.

Advogados: Vera Lúcia Zanetti e outros.

Acompanham: TC-000376/006/08 e Expediente: TC-000025/006/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

TC-019120/026/08

Recorrentes: Prefeitura do Município de Cubatão e Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., Clermont Silveira Castor – Ex-Prefeito e Raul Borim Júnior – Ex-Secretário de Obras, Habitação e Serviços Públicos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a execução de serviços de drenagem e pavimentação das ruas dos bairros: Centro, Vila Nova, Jardim Casqueiro, Vila Natal, Vila Esperança, Fabril, Pinheiro do Miranda e Jardim Caraguatá, no Município de Cubatão.

Responsáveis: Clermont Silveira Castor (Prefeito) e Raul Borim Júnior (Secretário de Obras, Habitação e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-11.

Advogados: Nara Nidia Viguetti Yonamine, Elisabeth Catanese, Camila C. Murta, André Figueiras Noschese Guerato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-040359/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos, e consequentes encaminhamentos determinados.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001668/005/09

Recorrente: Jair Evangelista – Ex-Prefeito do Município de Pracinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pracinha e Lourival Monti Material de Construção, objetivando a aquisição de materiais de construção necessários para



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

execução da alvenaria de elevação de 26 unidades do Conjunto Habitacional Pracinha “B” em decorrência do convênio com a CDHU.

Responsável: Jair Evangelista (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-13.

Advogados: Rogério Monteiro de Barros e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001688/005/09 e TC-024709/026/13.
TC-001660/005/09

Recorrente: Jair Evangelista – Ex-Prefeito do Município de Pracinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pracinha e Bella Via – Loteadora Incorporadora Pavimentação e Obras Ltda., objetivando a contratação global de obra e serviço de infraestrutura urbana, pavimentação asfáltica de 3.035,46 m² e 553,70 metros lineares de guias e sarjetas do empreendimento denominado Conjunto Habitacional “Pracinha B” em decorrência do convênio com a CDHU.

Responsável: Jair Evangelista (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-13.

Advogados: Rogério Monteiro de Barros e outros.

TC-001664/005/09

Recorrente: Jair Evangelista – Ex-Prefeito do Município de Pracinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pracinha e F.T. - Construções e Comércio Tarabai Ltda., objetivando a execução de serviços técnicos de engenharia consultiva, para administração da obra e treinamento de mutirantes em canteiro com cessão de equipamentos e ferramentas, destinadas à produção de 26 unidades habitacionais, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Pracinha “B” em decorrência do convênio com a CDHU.

Responsável: Jair Evangelista (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-13.

Advogados: Rogério Monteiro de Barros e outros.

TC-001665/005/09

Recorrente: Jair Evangelista – Ex-Prefeito do Município de Pracinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pracinha e Monte Alto Materiais para Construção Ltda. – ME, objetivando a aquisição de materiais de construção necessários para a terceira etapa do cronograma A para execução da alvenaria de elevação de 26 unidades do Conjunto Habitacional “Pracinha B”, em decorrência do convênio com a CDHU.

Responsável: Jair Evangelista (Prefeito à época).



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-13.

Advogados: Rogério Monteiro de Barros e outros.

TC-001666/005/09

Recorrente: Jair Evangelista – Ex-Prefeito do Município de Pracinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pracinha e Gaúcho Comércio de Madeiras Ltda. – ME, objetivando a aquisição de materiais de construção necessários para a terceira etapa do cronograma A para execução da alvenaria de elevação de 26 unidades do Conjunto Habitacional “Pracinha B”, em decorrência do convênio com a CDHU.

Responsável: Jair Evangelista (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-13.

Advogados: Rogério Monteiro de Barros e outros.

TC-001667/005/09

Recorrente: Jair Evangelista – Ex-Prefeito do Município de Pracinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pracinha e Lourival Monti Material de Construção – ME, objetivando a aquisição de materiais de construção necessários para a terceira etapa do cronograma A para execução da alvenaria de elevação de 26 unidades do Conjunto Habitacional “Pracinha B”, em decorrência do convênio com a CDHU.

Responsável: Jair Evangelista (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-13.

Advogados: Rogério Monteiro de Barros e outros.

TC-001669/005/09

Recorrente: Jair Evangelista – Ex-Prefeito do Município de Pracinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pracinha e Valdir Gomes da Silva Sagres – ME, objetivando a aquisição de materiais de construção necessários para a terceira etapa do cronograma A para execução da alvenaria de elevação de 26 unidades do Conjunto Habitacional “Pracinha B”, em decorrência do convênio com a CDHU.

Responsável: Jair Evangelista (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-13.

Advogados: Rogério Monteiro de Barros e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-001670/005/09

Recorrente: Jair Evangelista – Ex-Prefeito do Município de Pracinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pracinha e Comércio de Materiais para Construção Alvorada de Adamantina Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção necessários para a terceira etapa do cronograma A para execução da alvenaria de elevação de 26 unidades do Conjunto Habitacional “Pracinha B”, em decorrência do convênio com a CDHU.

Responsável: Jair Evangelista (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-13.

Advogados: Rogério Monteiro de Barros e outros.

TC-001671/005/09

Recorrente: Jair Evangelista – Ex-Prefeito do Município de Pracinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pracinha e Rosaly Silvia Ramalho Sampaio EPP, objetivando a aquisição de materiais de construção necessários para a terceira etapa do cronograma A para execução da alvenaria de elevação de 26 unidades do Conjunto Habitacional “Pracinha B”, em decorrência do convênio com a CDHU.

Responsável: Jair Evangelista (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-13.

Advogados: Rogério Monteiro de Barros e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento,

TC-002523/003/09

Recorrente: Câmara Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Campinas e MC Serviços de Sonorização Profissional Ltda. ME, objetivando serviços de sonoplastia, monitoramento, produção de informativos para rádio e manutenção dos equipamentos para captação e mixagem de áudio, gravação, montagem e operacionalização de áudio e som nas sessões e eventos da Câmara Municipal de Campinas.

Responsável: Aurélio José Cláudio (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável, no valor correspondente a 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-13.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Luís Antônio Nascimento Silva, João Marcos Olivão, Ana Maria Salgado de Souza e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018834/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001466/026/12

Município: Américo de Campos.

Prefeito: César Schumacher de Alonso Gil.

Exercício: 2012.

Requerente: César Schumacher de Alonso Gil – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-05-14, publicado no D.O.E. de 04-07-14.

Advogados: Joaquim de Souza Neto.

Acompanham: TC-001466/126/12 e Expedientes: TCs-042276/026/12, 042281/026/12, 042282/026/12, 042283/026/12, 042284/026/12, 042285/026/12, 042288/026/12, 042292/026/12, 042294/026/12, 042295/026/12, 042296/026/12, 042297/026/12, 042298/026/12, 042301/026/12, 043199/026/12, 043200/026/12, 043963/026/12, 005403/026/13 e 005404/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Pedido de Reexame, porque intempestivo.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002417/006/08

Recorrente: Waldir de Felício – Prefeito do Município de Pitangueiras à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Pitangueiras ao Rotary Club de Pitangueiras, relativa ao exercício de 2007.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-13.

Advogados: Flávia Velludo Veiga, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da r. Decisão de primeira instância.

TC-000059/007/11



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e Camargo e Mello Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar.

Responsável: Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-13.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-035623/026/11, 040069/026/12, 018326/026/13, 023092/026/13, 035551/026/13 e 011788/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Sustentação oral proferida em sessão de 22-10-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-023174/026/07

Recorrente: Maria Ruth Banholzer – Prefeita Municipal de Itapevi à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda., objetivando o fornecimento de emulsão asfáltica tipo RL-1C.

Responsável: Maria Ruth Banholzer (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os 2º e 3º termos de arrematação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma Lei Orgânica. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-07-12.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo os integrais efeitos do julgado recorrido.

TC-018809/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e a empresa Calvo Comercial Importação e Exportação Ltda., objetivando a aquisição de 23.500 cestas básicas, em embalagem de papelão, contendo gêneros alimentícios de primeira qualidade.

Responsáveis: Marcio Cecchettini (Prefeito à época) e Marco Antonio Donário (Coordenador de Negócios Jurídicos e Assuntos Institucionais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Marcio Cecchettini, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-12.

Advogados: Maria do Carmo Álvarez de Almeida Mello Pasqualucci.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura do Município de Franco da Rocha e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando a íntegra do v. Acórdão da E. Segunda Câmara e, portanto, a irregularidade da licitação, contrato e termos aditivos.

TC-002263/026/10

Recorrente: Câmara Municipal de Pradópolis - Presidente da Câmara - Domingos Carlos Moleiro.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Osmar Mesquita Ramos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a recolher a importância de R\$6.419,56, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-12.

Acompanham: TC-002263/126/10 e Expediente: TC-005309/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, afastando do v. Acórdão de fl. 181 a determinação para ressarcimento do montante referente aos dispêndios com adiantamentos do rol das irregularidades que fundamentaram a r. Decisão recorrida, mantendo, contudo, as demais conclusões e determinações, por seus próprios fundamentos.

TC-020390/026/12

Autor: João Carlos Forssell Netto – Prefeito do Município de Itanhaém à época.

Assunto: Balanço geral do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Itanhaém, relativo ao exercício de 2005.

Responsáveis: Ionice dos Santos Marianno (Gestora), Oristeu Cortez (Secretário de Administração) e João Carlos Forssell Netto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-01-10, mantendo a irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-034498/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-02-12.

Advogados: Camila Cristina Murta, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase e outros.

Acompanham: TC-034498/026/05 e Expediente: TC-016286/026/08.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, rejeitou as preliminares arguidas, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos e, não vislumbrando a incidência das condições da Ação de Revisão, considerou o Prefeito do Município da Estância Balneária de Itanhaém, Senhor João Carlos Forssell Netto, carecedor do direito de ação.

Decidiu, ainda, não conhecer do pedido do autor e extinguir o processo sem resolução de mérito.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, o retorno dos autos ao eminente Relator do TC-34498/026/05.

TC-040420/026/09

Autor: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Support Net Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços de telecomunicações com fornecimento de infraestrutura física e equipamentos de informática, na forma de locação e fornecimento de mão de obra especializada, dando continuidade ao processo de inclusão digital, garantindo o acesso a equipamentos de informática, tanto para alunos da rede pública como para a comunidade.

Responsável: Tércio Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal (TC-020354/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-09.

Advogados: Denise Reis Buldo e outros.

Acompanham: TC-020354/026/07 e Expedientes: TCs-003837/026/11, 009986/026/12 e 041836/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, considerando sua subscritora carecedora do direito de ação.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Gabinete do Relator Originário.

TC-001504/006/12

Autor: Aparecido Donizete Sartor – Ex-Prefeito do Município de Monte Alto.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Monte Alto, para análise de despesas, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Aparecido Donizete Sartor (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-10-09, que julgou irregulares as despesas realizadas com contratação de assessoria jurídica, contratos de risco, bem como combustíveis e aquisição de pneus, acionando o disposto no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (TC-800016/527/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-12.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanha: TC-800016/527/04.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, considerando o seu subscritor carecedor do direito de ação e extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao eminente Relator do TC-800016/527/04 para o que mais couber.

TC-001584/026/12

Município: Novo Horizonte.

Prefeito: Antônio Vila Real Torres.

Exercício: 2012.

Requerente: Antônio Vila Real Torres – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-08-14, publicado no D.O.E. de 29-08-14.

Acompanha: TC-001584/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto pelo ex-Prefeito de Novo Horizonte e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do r. Parecer de fls. 130/131.

TC-001894/026/12

Município: Guapiaçu.

Prefeita: Maria Ivanete Hernandez Vettorasso.

Exercício: 2012.

Requerente: José Pulicci Sobrinho – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-07-14, publicado no D.O.E. de 08-08-14.

Advogados: Douglas Falco Aguilar e Jepson de Caires.

Acompanha: TC-001894/126/12 e Expediente: TC-000168/008/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito do Município de Guapiaçu e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro parecer ser emitido, desta feita favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeita do Município de Guapiaçu, relativas ao exercício de 2012.

TC-001968/026/12

Município: Pradópolis.

Prefeito: Antônio Carlos Campos Rossi.

Exercício: 2012.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Requerente: Antônio Carlos Campos Rossi – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-02-14, publicado no D.O.E. de 21-03-14.

Acompanha: TC-001968/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto pelo ex-Chefe do Executivo de Pradópolis, nas contas relativas ao exercício de 2012 e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do r. Parecer recorrido (fls. 128/129).

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000947/007/08

Embargante: Auto Viação São Sebastião Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e a empresa Auto Viação São Sebastião Ltda., objetivando o fornecimento de vale-transporte e passe escolar para funcionários professores do Ensino Fundamental da rede municipal de ensino – SEDUC.

Responsável: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-14.

Advogados: Ivete Maria Ribeiro, Aloísio de Toledo Cesar, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, para o fim de confirmar o r. julgamento do E. Tribunal Pleno.

TC-000563/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras e Projecon Projetos e Construção Civil Piracicaba Ltda., objetivando a conclusão da 5ª etapa das obras de construção do Centro Educacional Pedagógico de Rio das Pedras, com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.

Responsável: Marcos Buzetto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, e o termo aditivo bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-12.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

A esta altura a Conselheira Cristiana de Castro Moraes ausentou-se e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho passou a presidir a sessão nos processos a seguir:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001190/002/07

Embargante: Marcos Robison Isidoro da Silva - Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Araraquara à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em locação de caminhões, máquinas e equipamentos, com fornecimento de mão de obra.

Responsável: Marcos Robison Isidoro da Silva (Secretário de Administração à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-14.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Caio Costa e Paula, Flávio Alves de Rezende, Jeriel Biasioli, Marcelo Santiago de Pádua Andrade, Ademar Aparecido da Costa Filho, Leandro Petrin, Eduardo Saad Diniz, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Ronair Ferreira de Lima, Fernanda Bernardino de Almeida e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-014085/026/11

Embargante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Diário do Grande ABC S/A, objetivando serviços de divulgação de campanha institucional de educação para o trânsito.

Responsáveis: Raimundo Taraskevicius Sales (Secretário de Comunicação) e Antonio Oldemar da Silva Nico (Secretário de Transportes e Vias Públicas).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-14.

Advogados: Frederico Augusto Pereira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000406/003/11

Embargante: Carlos Roberto Cavagioni Filho.

Assunto: Contrato entre Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas e Nowa Construtora & Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de controle, operação e fiscalização das portarias em áreas e edifícios de propriedade ou uso da SANASA.

Responsáveis: Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-14.

Advogados: Carlos Roberto Cavagioni Filho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-006940/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os, para o fim de excluir da decisão recorrida a multa aplicada ao Sr. Carlos Roberto Cavagione Filho.

Em continuidade, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes retornou à sessão plenária, passando a presidi-la.

TC-001924/026/12

Município: Luiz Antônio.

Prefeito: José Alcides Rosatti.

Exercício: 2012.

Requerente: José Alcides Rosatti – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-02-14, publicado no D.O.E. de 20-03-14.

Advogados: Flávia Velludo Veiga, Carlos Ernesto Paulino e Antonio Rodrigo Mariano da Silva.

Acompanham: TC-001924/126/12 e Expedientes: TC-001559/006/12 e TC-000856/006/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados todos os termos constantes do v. parecer recorrido.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-002018/003/07

Embargante: José Pavan Júnior - Prefeito do Município de Paulínia à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a Empresa Uni Repro Soluções para Documentos Ltda., objetivando a locação de equipamentos de informática para a Prefeitura, com fornecimento de serviços de instalação e suporte.

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito), Vanderli Aparecida Facchini (Secretária Chefe de Gabinete), Hamilton Campolina Júnior, Darci Fernandes Pimentel e Leonardo Espártaco César Ballone (Secretários dos Negócios Jurídicos), Washington Carlos Ribeiro Soares, Pedro Politano Neto e Esdras Pavan (Secretários de Planejamento e Coordenação).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-14.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo, Marcella Querino Mangullo, Marcelo Palavéri, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e porque não configurada a hipótese alvitrada na inicial, rejeitou-os.

Determinou, ainda, que, decorridos os prazos de lei, os autos sejam remetidos à Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora da ação de rescisão de julgado objeto do TC-2213/003/14, que tramita conjuntamente aos presentes autos, para as providências de sua alçada.

TC-000598/010/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e Maurício Sponton Rasi – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e GND – Gestão Tributária, Contabilidade e Auditoria Ltda., objetivando a prestação de serviços profissionais de consultoria e execução de serviço de levantamento, identificação e aproveitamento de créditos e outros benefícios tributários.

Responsáveis: Maurício Sponton Rasi (Prefeito à época) e Marco Antonio Mourão.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-14.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-011358/026/09



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Empório Figueiras Casa de Carnes Ltda. – EPP, objetivando o fornecimento de sobrecoxa in natura com ossos e pele, peito sem pele e sem osso de frango, destinados às unidades escolares afetas à Secretaria de Educação e Cultura.

Responsáveis: Admir Donizeti Ferro (Secretário de Educação e Cultura à época) e Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Cultura à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-12.

Advogados: Douglas Eduardo Prado, Daiane Pimenta Bonfim e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Acompanha: TC-011851/026/09

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao apelo, afastando, no entanto, o vício inerente à regularidade fiscal da parte dispositiva do julgado recorrido.

TC-033128/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guarulhos e Lindabel Delgado Cardoso - Secretária de Educação à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Fundação de Apoio à Faculdade de Educação – FAFE ABC, objetivando os serviços técnicos de cursos de especialização em educação infantil, educação fundamental, educação de jovens e adultos e gestão escolar, destinados aos educadores da Rede Municipal de Ensino de Guarulhos que já possuem o ensino superior, sob a coordenação da FEUSP.

Responsável: Lindabel Delgado Cardoso (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com base no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-09.

Advogados: Eder Messias de Toledo, Ana Paula Rolim Rosa, Marisa Fuganholi, Arcênio Rodrigues da Silva, Nádia Ferrari Scanavacca, Dinailsa da Silva Gabriel, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Fabrício Abdo Nakad, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, com reinclusão na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-001625/004/12

Autor: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marília e Saecom Serviço de Agenciamento em Comunicações Ltda., objetivando a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de mídia em rádio, jornal e revista, para o exercício de 2007.

Responsável: José Ticiano Dias Toffoli (Prefeito à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-09-12, que aplicou ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, e § 1º da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001037/004/08).

Advogado: Fátima Albieri.

Acompanham: TC-001037/004/08 e Expediente: TC-005466/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a procedente, para o fim de que seja desconstituída a decisão atacada, cancelando a multa aplicada.

Esgotada a pauta dos trabalhos manifestou-se o **PRESIDENTE:**

Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou o item 9, processo TC-012605/026/04, que, depois de juntados voto e acórdão, será encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

A palavra é livre aos Senhores Conselheiros. Não havendo quem queira fazer uso, agradeço a todos e declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sidney Estanislau Beraldo

Josué Romero

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.